



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 934

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 449/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>120º</u>	Sessão de <u>30/11/21</u>
Às Comissões de:	
(11)	FINANÇAS
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 30/11/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2JT13I2B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 26/11/2021 às 19:10:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMT11NzJfMT11NzdfMjAyMV8ySIQxM0kyQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **2JT13I2B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 298/2021

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.

2. O art. 1º do Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências. Tem por objetivo restabelecer a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3. A alteração disposta na forma do art. 1º deste Projeto de Lei pauta-se pelo princípio da eficiência administrativa, evitando-se assim a reapreciação do tema pelo Poder Legislativo, dada a pacificidade da matéria.

4. O art. 2º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, estabelecendo a alíquota modal de 17% para o ICMS cobrado nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.

5. O estabelecimento de alíquota interna do ICMS deriva do pleno exercício da competência atribuída pela Constituição Federal aos entes federativos, observada a faculdade do Senado Federal em estabelecer alíquotas internas mínimas e máximas, na forma disposta no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição.

6. A presente medida segue tendência do disposto nas legislações tributárias estaduais de outras Unidades da Federação, em fixar a alíquota do imposto nestas operações, independente da espécie de bem ou mercadoria, a exemplo do Estado de Minas Gerais, que também estabeleceu a alíquota fixa (no caso 25%) para as operações de importação de mercadorias ou bens, integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional (art. 12 da Lei nº 6.763/1975, de Minas Gerais).

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



7. É de se observar, que o Estado de Santa Catarina estabelece nestas operações sua alíquota interna modal, a saber 17%, aplicável a quase totalidade dos bens e mercadorias passíveis de serem transacionadas por remessa postal ou encomenda aérea internacional.
8. Nestes casos será aplicada a alíquota de 17%, independente da espécie de bem ou mercadoria, afastando a aplicação das respectivas alíquotas para os itens relacionados nos incisos II e III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297/1996.
9. Em que pese a aparente renúncia de receita na eventual redução de alíquota de 25% para 17%, a presente medida trata de receita nova para o Estado. Atualmente, dada a impossibilidade física de verificação e identificação tributária de cada mercadoria importada por remessa postal ou encomenda aérea, tais itens acabam por não serem tributados.
10. Na prática, a medida visa promover eficiência e melhor operacionalidade dos serviços postais, dada a impossibilidade de classificação tributária da totalidade das mercadorias que entram por remessa postal ou encomenda aérea internacional, devido a limitação de recursos humanos, instalações físicas, entre outras. Possibilita firmar convênio entre esta Secretaria e os Correios, no intuito de recolher o ICMS juntamente com as taxas postais e o Imposto de Importação.
11. O art. 3º do Projeto de Lei acresce o inciso IV ao art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando conferir ao Regulamento do ICMS a previsão de novas hipóteses em que o imposto poderá ser apurado na forma dos incisos I, II e III, além daquelas relacionadas nos citados incisos.
12. O presente dispositivo também decorre do pleno exercício atribuído ao Estado em instituir o ICMS. Consequentemente é de competência estadual, exclusivamente, dispor sobre a apuração do imposto.
13. Para fins de contextualização, o art. 32 da Lei nº 10.297/1996 diz que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e créditos escriturados no mês.
14. Por sua vez, o art. 33 nos informa que em substituição ao confronto de débitos e créditos, a apuração poderá ser realizada pelos seguintes modos: i) por mercadoria ou serviço dentro de determinado período, ii) por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, ou ainda iii) por operação ou prestação, nas hipóteses previstas em cada inciso.
15. A presente alteração, ao acrescentar o inciso IV ao *caput* do art. 33, confere ao Poder Executivo a possibilidade de ampliar o rol de hipóteses, dentro das formas já estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput*.
16. Objetiva sobretudo, conferir ao Fisco maior controle sobre a apuração do imposto, podendo agir com celeridade e eficiência em eventual detecção de planejamentos ou comportamentos que levam a evasão fiscal ou sonegação fiscal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



17. O art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.
18. Os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei modificam respectivamente os arts. 52 e 55 da Lei nº 10.297, de 1996, que tratam de infrações pelo descumprimento de obrigação principal relativa ao ICMS. As presentes modificações reduzem o montante das multas do patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).
19. Os citados dispositivos têm por objetivo conformar a legislação tributária estadual com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou o entendimento segundo o qual, as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco.
20. O art. 7º do Projeto de Lei modifica o inciso II do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências, e possui fundamento no Convênio ICMS 136/21, de 3 de outubro de 2021.
21. A presente alteração retira a dispensa do estorno de crédito do ICMS de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996. A regra prevista na Lei do ICMS é que os créditos do imposto devem ser estornados quando a saída subsequente da mercadoria for não tributada ou isenta. Por sua vez, o Convênio ICMS 01/99, que autoriza a concessão da isenção disposta no inciso II do art. 2º, ora modificado, originariamente, também autorizava a manutenção destes créditos, dispensada a aplicação da regra geral.
22. Contudo, na prática, observa-se que tal medida promove um enfraquecimento da economia catarinense, uma vez que o estabelecimento deste Estado passa a optar pela aquisição interestadual, visando a manutenção dos créditos, em detrimento dos fornecedores estabelecidos neste Estado. Portanto, a presente alteração visa corrigir esta distorção.
23. O art. 8º do Projeto de Lei modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, que trata da concessão de crédito presumido à CELESC para aplicação na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado.
24. O presente dispositivo possui caráter econômico, e visa fomentar ainda mais o investimento nos citados programas, especialmente na construção de subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica.
25. O benefício previsto neste artigo está autorizado pelo Convênio ICMS 85/04, do CONFAZ, no qual estabelece o limite máximo de 40% do imposto a recolher pela CELESC, em cada ano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



26. A presente alteração eleva o percentual de 3% para 10%, obedecendo o limite autorizado pelo Convênio, retira o teto de R\$ 75.000.000,00, e possibilita a transferência do saldo não utilizado de um exercício financeiro para o outro seguinte.
27. Para a consecução desse objetivo, o benefício será concedido no prazo de vigência do Convênio ICMS 85/04, que lhe concede fundamento.
28. Em decorrência do artigo anterior, o art. 9º do Projeto de Lei tem por objetivo ajustar a redação do art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, concordando com o disposto na nova redação do art. 5º, justificada anteriormente.
29. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 17.762, de 2019, estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que apesar de se tratar de concessão de crédito presumido, não se caracteriza uma renúncia de receita propriamente dita, haja vista que o Estado abrirá mão do crédito tributário como compensação à execução de obra pública e investimento em programas sociais de caráter público a serem realizados às custas da própria CELESC.
30. O art. 10 do Projeto de Lei modifica o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona fármacos e medicamentos alcançados pela isenção prevista no inciso I do *caput* do art. 2º desta mesma Lei.
31. A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 87/02, cuja listagem de fármacos e medicamentos foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 47/21, 97/21 e 133/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.
32. Ressalta-se que a regulamentação do citado Convênio 87/02, em função das alterações promovidas pelos Convênios ICMS 47/21, 97/21 e 133/21, está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que a renúncia fiscal para os medicamentos acrescidos à lista original ficou estimada em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) por ano. Destaca-se que este é o valor de ICMS que o Estado deixará de cobrar dos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional no intuito de promoção de programas e tratamentos de saúde.
33. O art. 11 do Projeto de Lei modifica o Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona equipamentos e insumos sujeitos à isenção do ICMS quando destinados à prestação de serviços de saúde, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta mesma Lei.
34. A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 01/99, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.
35. Ressalta-se que a regulamentação do citado Convênio 01/99, em função das alterações promovidas pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21, está em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que a renúncia fiscal para o equipamento acrescido à lista original ficou estimada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano.

36. O art. 12 do Projeto de Lei modifica o Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona medicamentos destinados ao tratamento de câncer alcançados pela isenção prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta mesma Lei.

37. A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 162/94, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 49/21 e 132/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.

38. Ressalta-se ainda que a finalidade do Convênio ICMS 162/94, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento do câncer, que são de alto valor e muitas vezes adquiridos pela Administração Pública para uso no serviço público de saúde para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

39. O art. 13 do Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que prevê o reexame e a remessa dos benefícios fiscais reinstituídos com fulcro no Convênio ICMS 190/17, e relacionados no Anexo I da referida Lei, sob a forma de projetos de lei ordinária, até 31 de agosto de 2021, para deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até 31 de junho de 2022.

40. Considerando que os benefícios fiscais relacionados no Anexo I da referida Lei foram pontualmente apreciados e discutidos pela Casa Legislativa à época da aprovação da Lei nº 17.763, de 2019, e que não houve nenhuma modificação dos benefícios em razão de legislação superveniente, propõe-se na presente alteração a retirada desta exigência. A medida tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade para os contribuintes catarinenses beneficiados pelos tratamentos tributários concedidos pelo referido dispositivo da Lei nº 17.763, de 2019.

41. O art. 14 do Projeto de Lei modifica o Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019. O primeiro objetivo é alterar o título do Anexo I da citada lei, compatibilizando sua redação com a alteração promovida pelo art. 13 da presente minuta de Projeto de Lei.

42. O presente dispositivo se propõe também a acrescentar item à relação disposta no referido Anexo, referente às normas que tratam de benefícios fiscais reinstituídos com fundamento no Convênio ICMS 190/17. Este novo item decorre do art. 1º do Decreto nº 1.549, de 29 de outubro de 2021, que alterou o Anexo Único do Decreto nº 1.555, de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, em atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

43. Por autorização expressa da Resolução CONFAZ/ME nº 15, de 8 de outubro de 2021, o Estado de Santa Catarina editou o referido Decreto que acresce ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017. Por sua vez, o presente artigo deste



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Projeto de Lei reinstitui o ato normativo com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e no Convênio ICMS nº 190/17.

44. O art. 15 do Projeto de Lei modifica o *caput* do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. O citado art. 38, em sua redação original, tem como fundamento a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que trata da remissão dos créditos tributários e da reinstituição de benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

45. A citada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 faculta aos estados a adesão à benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região. Também, em caso de adesão, permite aos estados a redução do alcance ou do montante dos benefícios fiscais, compatibilizando o tratamento à realidade tributária do estado que está aderindo ao benefício.

46. Neste íterim, o texto original do art. 38 dispõe de maneira literal benefício concedido pelo Estado do Paraná, na redação dada à época da concessão do benefício naquele Estado, sem atentar às particularidades do Estado catarinense.

47. A presente alteração visa compatibilizar a aplicação do benefício à realidade catarinense, impondo condições e limites para sua aplicação. Visa eliminar duplicidade de benefícios, em razão do ato de adesão não considerar a pré-existência de alguns destes na legislação tributária estadual, e que de fato, geraram confusão aos contribuintes. E também visa corrigir questões formais, de técnica legislativa, a exemplo de expressões utilizadas, referências e Ministérios citados.

48. Tendo em vista o disposto anteriormente, o *caput* do art. 38 foi alterado para definir que o benefício tributário previsto nesse dispositivo seja aplicável apenas aos contribuintes industriais situados em território catarinense para abranger a saída interna, da própria indústria, dos produtos de informática beneficiados com a redução de base de cálculo. Cabe destacar que a mesma alteração material foi realizada no §1º do art. 38 para constar expressamente a necessidade de atendimento desses requisitos.

49. Além disso, foi realizada alteração do inciso VI do *caput* art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para atualizar a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH já em desuso para constar a nova NBM/SH conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

50. O Decreto Federal nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, traz em seu art. 3º que "a NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971".

51. Conforme previsto na Tabela Anexa ao Decreto Federal nº 8.950, de 2016, foi realizada atualização para constar o padrão NCM de oito dígitos, alterando a redação desatualizada da NBM/SH de dez dígitos trazida pelo art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



52. Nessa medida, foram atualizados os códigos das alíneas “a” e “b” do inciso VI do *caput* e os códigos previstos na alínea “a” do §1º do art. 38. Necessário destacar que foi corrigida falha na técnica legislativa do §1º para alterar as “alíneas do parágrafo” para constar os incisos I a V.
53. Em relação à alínea “c” do inciso VI do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, o presente artigo deste Projeto de Lei atualiza a legislação federal aplicável, as expressões utilizadas e os Ministérios citados.
54. No que se refere à alínea “c” do inciso VI do *caput* e ao §1º do art. 38, foi substituída a expressão em desuso “produtos de informática e automação” para constar atual expressão “bens de tecnologias da informação e comunicação”, decorrente de novo marco normativo estabelecido pela Lei Federal nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e pelo Decreto Federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação.
55. Reitera-se a modificação do *caput* e do §1º do art. 38 para estabelecer requisitos adicionais para concessão do benefício: i) aplicabilidade do benefício exclusivamente nas saídas da indústria, promovidas por contribuinte que fabrique o produto contemplado pela redução de base de cálculo; e ii) benefício aplicável somente se o produto beneficiado for fabricado em território catarinense.
56. A alteração busca favorecer o contribuinte catarinense, notadamente o produtor industrial, e evitar interpretações no sentido da concessão indiscriminada do benefício aos mais diversos tipos de partes interessadas.
57. Portanto, uma vez que o produto deve ser fabricado em território catarinense e que o benefício alcança estritamente as saídas realizadas pelo respectivo estabelecimento industrial situado também neste Estado, foi retirada da alínea “c” do inciso VI a possibilidade de concessão de benefício com fulcro no art. 2º da Lei Federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que trata de bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus.
58. Foi realizada alteração no §1º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para constar a necessidade de obtenção de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda com objetivo de comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em legislação federal e demais condições regulamentares.
59. O art. 15 deste Projeto de Lei prevê alteração no § 3º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para reestruturar o § 3º anterior como inciso I e acrescentar o inciso II que introduz norma que veda a aplicação cumulativa do benefício previsto no art. 38 dessa Lei com outra redução de base prevista na legislação tributária para a mesma operação.
60. Tal previsão se fez necessária em razão dos benefícios reinstituídos previstos no art. 7º, VII e VIII do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece redução de base de cálculo para produtos similares aos previstos no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, porém com requisitos, condições e efeitos que podem ser distintos conforme as peculiaridades de cada contribuinte. Assim, de modo a evitar interpretações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



no sentido da aplicação cumulativa dos benefícios para a mesma operação, propõe-se a alteração legislativa.

61. O art. 15 do Projeto de Lei ainda insere o § 4º no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para determinar que, caso a mesma operação seja beneficiada com crédito presumido e redução de base de cálculo, a apuração da carga tributária de ICMS não poderá ser menor que aquela apurada considerando exclusivamente o crédito presumido. A norma tem por finalidade esclarecer o beneficiário quanto à forma correta de ser proceder o cálculo do imposto devido quando ocorrer a hipótese supracitada, de modo a se evitar a aplicação cumulativa dos benefícios de crédito presumido e redução de base de cálculo para a mesma operação.
62. O art. 16 do Projeto de Lei tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes catarinenses, beneficiados pelos tratamentos tributários relacionados corpo do dispositivo.
63. Tais benefícios, em sua redação original, possuem prazo de vigência até 30 de junho de 2022. Contudo, tal vigência limitada difere do prazo de vigência do respectivo Convênio ICMS que autoriza a concessão do benefício. Por este motivo, o presente dispositivo visa manter a vigência dos benefícios arrolados enquanto vigorar o Convênio autorizativo.
64. O art. 17 do Projeto de Lei insere dispositivo, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que concede remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS exigidos mediante notificação fiscal com fundamento no art. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS.
65. Os referidos créditos tributários são decorrentes de operações com mercadorias oriundas de outra unidade da Federação para as quais tenham sido concedidos benefícios fiscais em desconformidade com a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja apropriação sofreu a limitação disposta nos arts. 35-A e 35-B do Regulamento.
66. Os valores exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, em razão do disposto no art. 29 da Lei n. 10.297/96 são de R\$ 427.767.866,18 (quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos). Entretanto, esses valores são inexigíveis e não se tratam efetivamente de uma renúncia de receita, pois o art. 17 da presente minuta de Projeto de Lei apenas operacionaliza o cumprimento do que está previsto no art. 5º da Lei Complementar Federal n. 160/17.
67. Ou seja, cumpridas as condições previstas no art. 5º da LC 160/17, são afastadas as sanções aplicadas (arts. 35-A e 35-B do RIMCS/SC) em razão do disposto no art. 29 da Lei n. 10.297/96. O art. 17 do presente PL nada faz do que trazer maior segurança, dispondo na legislação interna do Estado de Santa Catarina o que já vem previsto na legislação federal, prevendo a remissão e anistia de créditos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



tributários que são inexigíveis desde que cumpridas as condições legais (art. 5º da LC 160/17).

68. Pelo exposto, consideramos que o art. 17 da presente minuta de Projeto de Lei está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), visto que os valores decorrentes da aplicação de tal dispositivo não podem ser considerados renúncia de receita.

69. O art. 18 do Projeto de Lei visa preencher lacuna legislativa no que tange à concessão de benefício fiscal autorizado pelo Convênio ICMS nº 85/11, e internalizado pelo Poder Executivo por intermédio do Decreto nº 910, de 2012.

70. Ressalta-se que o referido decreto foi publicado durante a vigência do art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, que em seu parágrafo único autoriza a produção de efeitos dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na hipótese de a Assembléia Legislativa não os rejeitar expressamente no prazo previsto para sua ratificação nacional.

71. O art. 19 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 101/97, que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS na saída dos produtos que relaciona destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.

72. Cabe destacar que tal benefício encontra-se regulamentado pelo art. 2º, XXXVIII, do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, cuja vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2021.

73. A internalização do Convênio por intermédio deste Projeto de Lei estende o prazo do benefício de acordo com o prazo de vigência do Convênio 101/97, e cumpre o disposto no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, que exige que os benefícios fiscais autorizados mediante convênio somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

74. Assevera-se que as desonerações decorrentes do Convênio 101/97 não terão impacto algum na arrecadação, uma vez que, conforme já visto, encontram-se previstas na legislação tributária catarinense, mais especificamente no inciso XXXVIII do caput art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

75. O art. 20 do Projeto de Lei se propõe a internalizar o disposto no Convênio ICMS 51/19 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.

76. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 51/19 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que a estimativa de renúncia resta prejudicada, uma vez que não é possível dissociar a origem dos animais (mortos e não abatidos) através do código NCM. Contudo, eventual renúncia de receita será compensada pelo incremento da arrecadação com o fomento da atividade rural deste Estado.

77. O art. 21 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 66/19 que concede isenção do ICMS às operações com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



aceleradores lineares destinados à prestação de serviço de saúde, nas forma e nas condições que especifica.

78. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 66/19 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano.

79. O art. 22 do Projeto de Lei internaliza as disposições do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS em operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, com as alterações promovidas pelos Convênios 99/21 e 136/21.

80. Cabe destacar que o benefício está regulamentado nos incisos XXII do art. 2º e XIX do art. 3º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Contudo, em razão das alterações recentes no Convênio ICMS 10/02, com modificações significativas na lista de medicamentos, e em cumprimento do disposto no já citado art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, optou-se por internalizar o Convênio em toda sua extensão por intermédio deste Projeto de Lei.

81. Ressalta-se que a finalidade do Convênio ICMS 10/02, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, que são de alto valor e muitas vezes adquiridos pela Administração Pública para uso no serviço público de saúde para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

82. Neste íterim, ressalta-se ainda que a regulamentação do Convênio ICMS 10/02 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) por ano.

83. O art. 23 do Projeto de Lei internaliza o disposto no Convênio ICMS 100/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas operações com o medicamento que especifica destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, na forma e condições previstas no Convênio

84. Ressalta-se que a finalidade do Convênio ICMS 100/21, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, que são de alto valor para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

85. Neste íterim, ressalta-se ainda que a regulamentação do Convênio ICMS 100/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada para este novo medicamento em R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por ano.

86. O art. 24 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 149/21 que autoriza o Estado a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



87. O crédito fica limitado a 50% do valor do investimento realizado pelas empresas prestadoras de serviço de comunicação, e fica condicionado a prévio termo de compromisso, definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência.
88. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 149/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano, sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento das atividades econômicas na região a qual o investimento em internet rural será realizado.
89. O art. 25 do Projeto de Lei visa internalizar o Convênio ICMS 174/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística, na forma e condições previstas no Convênio.
90. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 174/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de não haver circulação da mercadoria no Estado de Santa Catarina.
91. O art. 26 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 180/21 que autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos, realizadas por produtor rural.
92. Tal concessão supre demanda do setor, em razão do idêntico benefício constante no inciso II do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, encontrar-se inaplicável por força do disposto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.
93. De forma semelhante, o art. 27 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 181/21 que autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com alho, nos casos que especifica.
94. Tal concessão também supre demanda do setor, em razão do idêntico benefício constante no inciso I do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, encontrar-se inaplicável, em relação às operações interestaduais, por força do disposto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.
95. Assevera-se que as desonerações decorrentes dos Convênios 180/21 e 181/21 não terão impacto algum na arrecadação, uma vez que, conforme já visto, tais desonerações já encontram-se previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, e regulamentadas no inciso VII do *caput* do art. 8º e no art. 8º-B do Anexo 2 do RICMS/SC-01.
96. O art. 28 do Projeto de Lei estabelece que esta norma entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado os casos específicos por determinação do respectivo Convênio ICMS, e ainda em relação a alteração promovida no art. 38 da Lei nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



18.045, de 2020, que produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020, com o objetivo de manutenção do *status quo* e efetivação de segurança jurídica aos contribuintes catarinenses.

97. Cabe destacar que, a rigor, o presente Projeto de Lei não tem o condão de instituir gravame, ou majorar carga tributária, de forma que não contraria os princípios da noventena e da anterioridade tributária.

98. Por fim, o art. 29 do Projeto de Lei introduz a cláusula de revogação.

99. O art. 29 deste Projeto de Lei revoga os incisos I, II, III e V da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista que a finalidade política primária relacionada à adesão do benefício concedido pelo Paraná, Unidade Federada situada da mesma região geoeconômica que Santa Catarina, é promover a isonomia relacionada à produção dos bens de tecnologias da informação e comunicação previstos no inciso VI do *caput* e no §1º do art. 38 dessa Lei.

100. Ademais, a incorporação da redução de base de calcula prevista nos incisos I, II, III, IV e V pode levar o contribuinte a equívocos interpretativos em relação a benefícios similares previstos no ordenamento tributário, tendo em vista coincidências parciais com outras benesses previstas no RICMS/SC-01, razão pela qual é recomendável a revogação dos incisos.

101. O mesmo dispositivo do Projeto de Lei também revoga o inciso IV da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista a existência de idêntico benefício previsto no art. 7º, III, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, reinstituído nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

102. Finalmente, também revoga o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. O dispositivo introduz norma sem operacionalidade no contexto da legislação tributária catarinense. No que se refere à alínea “a”, não há definição dos critérios utilizados para reduzir a base de cálculo na operação de origem, nem qual seria o fundamento dessa redução de base na entrada da mercadoria. Além disso, a inexistência objetividade do dispositivo impede a definição do impacto da aplicação da norma em eventuais créditos futuros, o que pode afetar diretamente a arrecadação tributária.

103. Quanto à alínea “b” do mesmo § 2º, a norma também não especifica qual seria o tipo de aquisição a que faz referência nem sequer define o estabelecimento fabricante alcançado pelo aproveitamento de crédito sem a aplicação do estorno proporcional de crédito.

104. Face ao exposto e, ainda, de modo a evitar interpretações inapropriadas e contrárias ao interesse público, recomenda-se a revogação do disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020 com manutenção da regra estabelecida pelo ordenamento tributário catarinense para situações semelhantes, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996

105. Por fim, solicita-se que este Projeto de Lei tramite em regime de urgência, no âmbito deste Poder Executivo, no intuito de encaminhar com mais brevidade possível à Assembléia Legislativa, para ser apreciado em tempo hábil nesta legislatura.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I4CP7H5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 23/11/2021 às 19:51:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI1NzJfMTI1NzdfMjAyMV85STRDUDdINQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **9I4CP7H5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0449.8/2021

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 6º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

IV – na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, nas hipóteses estabelecidas em regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



"Art. 36.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado." (NR)

Art. 5º O art. 52 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

§ 1º

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal:

....." (NR)

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

Parágrafo único.

II – 100% (cem por cento) do valor do crédito quando:

....." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde;

....." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 8º O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento:

- a) Programa Luz para Todos;
- b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e
- c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e

.....” (NR)

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 10. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 12. O Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

.....” (NR)



Art. 14. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 15. O art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo, nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense, dos seguintes produtos produzidos neste Estado, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

VI –

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NCM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NCM/SH; e

c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica a aplicação do benefício previsto na alínea “c” do inciso VI do *caput* deste artigo condicionada à prévia obtenção de regime especial concedido na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei, a qual dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às saídas dos bens de tecnologias da informação e comunicação classificados nos seguintes códigos, produzidos neste Estado e cujas saídas sejam promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense:

I – NCM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;

II – NCM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;

III – NCM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva-voz;

IV – NCM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (*modem*) digitais - em banda base; e

V – NCM/SH 8542.33.90 ou NCM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório do tipo “RAM”, dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo “EPROM”, circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores e circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.



§ 3º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM; e

II – não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.

§ 4º Na hipótese de a operação ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo.” (NR)

Art. 16. Permanecem vigentes, enquanto vigorar o convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, os benefícios previstos:

I – nos arts. 4º, 5º e 6º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996; e

II – nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.762, de 2019:

a) incisos IV, V e VI do *caput* do art. 2º;

b) inciso V do *caput* do art. 3º;

c) inciso I do *caput* do art. 4º;

d) art. 4º-A; e

e) inciso II do *caput* do art. 5º.

Art. 17. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.297, de 1996, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º A remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo não autorizam a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.



Art. 18. Ficam convalidados os atos e procedimentos relativos à concessão de benefícios fiscais vinculados a obras de infraestrutura executadas por empresas privadas contribuintes do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e no Decreto nº 910, de 2 de abril de 2012, efetuados no período de 3 de abril de 2012 a 31 de outubro de 2016, em virtude da ausência de lei específica autorizativa.

Art. 19. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, do CONFAZ, fica isenta do ICMS a saída dos produtos relacionados no Anexo V desta Lei, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.

Art. 20. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo somente poderá ser concedido a estabelecimento industrial autorizado por órgão competente a realizar o recolhimento das carcaças.

Art. 21. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM:

I – realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; e

II – destinadas a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades filantrópicas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal competente.

Art. 22. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS):

I – recebimento pelo importador de:

a) produtos intermediários, relacionados no Anexo VI desta Lei, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS;



ESTADO DE SANTA CATARINA



b) fármacos, relacionados no Anexo VII desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e

c) medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo VIII desta Lei; e

II – saídas interna e interestadual de:

a) fármacos, relacionados no Anexo IX desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS; e

b) medicamentos de uso humano destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 23. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos à base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/ml (setenta e cinco centésimos de miligrama por mililitro) x 80 ml (oitenta mililitros), pó para solução oral, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na NCM sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99.

§ 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:

I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – 10% (dez por cento), acrescido de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor do imposto próprio a que se referem os incisos do *caput* deste artigo serão considerados todos os estabelecimentos da beneficiária neste Estado.

§ 2º Fica o benefício previsto no *caput* deste artigo condicionado:

I – ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado;

II – a prévio termo de compromisso a ser firmado com este Estado, definindo o investimento, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência; e

III – à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.

§ 3º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

Art. 25. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com o medicamento Trikafta, princípios ativos Elexacator, Tezacator e Ivacator, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificado na NCM sob o código 3004.90.69.

§ 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 26. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 180/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos por regulamento condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

Art. 27. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 181/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, por opção do contribuinte, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – os arts. 15 e 29 desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020;

II – os arts. 10, 11 e 22, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022; e

III – os itens 83 a 169 do Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, com a redação dada pelo Anexo III desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Art. 29. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e V do *caput* e o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO I
 (Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA,
AUTÂRQUICA E FUNDACIONAL
(CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
162	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
221	Insulina Glulisina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99



ESTADO DE SANTA CATARINA



226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2 mg/ml solução injetável (frasco com 3 ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Fumarato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5 ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1 mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5 mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	Tresiba 100 u/ml sol inj ct 1 car vd trans x 3 ml x 1 sist aplic plas (flectouch)	3004.39.29
			Tresiba 100 u/ml sol inj ct 5 car vd trans x 3 ml (penfill)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 ul/ml sol inj ct car vd trans x 1,5 ml + can aplic	3004.39.29
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml + sistema aplic plas	
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml	
			100 ul/ml sol inj ct fa vd inc x 10 ml	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml x 5 sist aplic plast	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml x 1 sist aplic plast	
236	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 ml	3002.15.90
237	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável (30 mg/ml)	3002.15.90



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Emicizumabe - 60 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,4 ml - solução injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 105 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,7 ml - solução injetável(150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 150 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável(150 mg/ml)	
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 ml - solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10 mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/ml - solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml sol dil infus iv ct fa vd trans x 10 ml	3002.15.90

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II
 (Altera o Anexo II da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO II LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CONVÊNIO ICMS 01/99, DO CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático absorvível
9	3006.40.20	Cimento ortopédico com medicamento ou não
51	9018.90.95	Clipe venoso
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida, equipo cassete
191	9021.90.12	Stent vascular
197	9021.90.12	Espiral para embolização
198	9018.39.29	Sonda vesical para incontinência e continência

” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO III
 (Altera o Anexo III da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO III LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER (CONVÊNIO ICMS 162/94, DO CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
82	Pegaspargase
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatirotropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatino
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina
108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirrubina
110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado



ESTADO DE SANTA CATARINA



113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelix
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Eltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio
140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxolitinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe
145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate



ESTADO DE SANTA CATARINA



151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumabe
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo
168	Vandetanibe
169	Vinorelbina

” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO IV
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

"ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS
BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
84	RICMS	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 2º do Anexo 2

" (NR)



ANEXO V
LISTA DE PRODUTOS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO
DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA
(CONVÊNIO ICMS 101/97)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
2	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3	Aquecedores solares de água	8419.19.10
4	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20
5	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	8501.32.20
6	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	8501.33.20
7	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20
8	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9	Células solares não montadas	8541.40.16
10	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
11	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.00.99
12	Pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
13	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90	8503.00.90
13.1	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00	7308.90.90
14	Chapas de aço	7308.90.10
15	Cabos de controle	8544.49.00
16	Cabos de potência	8544.49.00
17	Anéis de modelagem	8479.89.99
18	Conversor de frequência de 1.600 kVA e 620 V	8504.40.50
19	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm	8544.11.00
20	Barra de cobre 9,4 x 3,5 m	8544.11.00



ANEXO VI
PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE
USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME
DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico	2918.19.90
2	Gloxiato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano	2930.90.39
3	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina	2933.39.29
4	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
5	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida	2933.59.19
6	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida	2933.59.19
7	Citosina	2933.59.99
8	Timidina	2934.99.23
9	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona	2934.99.39
10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila	2934.99.99
11	Ciclopropil-Acetileno	2902.90.90
12	Cloreto de Tritila	2903.69.19
13	Tiofenol	2908.20.90
14	4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
15	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
16	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina	2921.42.29
17	N-metil-2-pirrolidinona	2924.21.90
18	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano	2931.00.29
19	(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida	2933.49.90
20	Oxetano (ou: 3',5'-Anidro-timidina)	2934.99.29
21	5-metil-uridina	2934.99.29
22	Tritil-azido-timidina	2334.99.29
23	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina	2934.99.39
24	Inosina	2934.99.39
25	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina	2933.39.29
26	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida	2933.39.29
27	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina	2933.39.29



ESTADO DE SANTA CATARINA



28	(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-(((4-metoxifenil)-metil)amino)-alfa-(trifluormetil)benzenometanol	2921.42.29
29	Chloromethyl Isopropil Carbonate	2920.90.90
30	(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosporic acid	2934.99.99



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO VII
 FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO
 PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA
 IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)
 (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
2	Zidovudina - AZT	2934.99.22
3	Sulfato de Indinavir	2934.99.93
4	Lamivudina	2933.49.90
5	Didanosina	2934.99.29
6	Nevirapina	2934.99.99
7	Mesilato de nelfinavir	2933.49.90
8	Fumarato de Tenofovir Desoproxila	2933.59.49
9	Entricitabina	2934.99.29



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO VIII BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
2	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
3	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
4	Efavirenz, Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68
7	Darunavir	3004.90.79
8	Enfurvitida – T – 20	3004.90.68
9	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
10	Raltegravir	3004.90.79
11	Tipranavir	3004.90.79
12	Maraviroque	3004.90.69
13	Etravirina	3004.90.69
14	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO IX
FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO
PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA
IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
2	Ganciclovir	2933.59.49
3	Zidovudina	2934.99.22
4	Didanosina	2934.99.29
5	Estavudina	2934.99.27
6	Lamivudina	2934.99.93
7	Nevirapina	2934.99.99
8	Efavirenz	2933.99.99
9	Tenofovir	2933.59.49
10	Etravirina	2933.59.99
11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99
12	Entricitabina	2934.99.29



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO X BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1.	Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
2.	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
3.	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
4.	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
5.	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6.	Zidovudina - AZT e Nevirapina	3004.90.79 3004.90.99
7.	Darunavir	3004.90.79
8.	Fumarato de tenofovir desoproxila	3003.90.78
9.	Enfurvitida – T – 20	3004.90.68
10.	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
11.	Raltegravir	3004.90.79
12.	Tipranavir	3004.90.79
13.	Maraviroque	3004.90.69
14.	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68



Assinaturas do documento



Código para verificação: **437CV3QT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 26/11/2021 às 19:10:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMT11NzJfMT11NzdfMjAyMV80MzdDVjNRVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **437CV3QT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Ofício DIAT nº 333/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021.

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer nova versão da minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.

A edição de nova versão foi necessária em razão da publicação da Lei Complementar federal nº 186, de 27 de outubro de 2021, que alterou a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, no sentido de permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, de benefícios fiscais relativos ao ICMS com base em operações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura.

A redação da minuta original previa, no inciso I do *caput* do seu art. 28, a revogação dos benefícios contidos no art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.762, de 2019, relativo às operações com alho e suínos vivos. Tais benefícios possuíam autorização para vigor até 31 de dezembro de 2020, com fundamento na Lei Complementar nº 160, de 2017, na redação anterior à alteração mencionada acima. Esta era a razão para revogar o art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.762, de 2019.

Como houve a alteração na Lei Complementar nº 160, de 2017, não será mais necessária a revogação do citado dispositivo.

Atendendo à solicitação da PGE/NUAJ/SEF (página 88), a Exposição de Motivos nº 298/2021 e seu Anexo Único foram editados para fazer constar os devidos esclarecimentos adicionais.

Por fim solicitamos a tramitação deste processo em regime de urgência, no âmbito desta Secretaria e da Casa Civil, para o devido encaminhamento à Assembleia Legislativa em tempo hábil para ser apreciado nesta legislatura.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8M8XX23U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 28/10/2021 às 17:56:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI1NzJfMTI1NzdfMjAyMV84TThYWDIzVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **8M8XX23U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 281/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 12572/2021

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) que *"altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências"* (fls. 157-180).

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 333/2021 (fl. 90), Minuta de Projeto de Lei (fls. 157-180), Exposição de Motivos nº 298/2021 (fls. 91-100) e Quadro Comparativo (fls. 101-156).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Conforme já mencionado, o projeto de lei em questão, originário da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, propõe, em síntese, alterações nas seguintes legislações:

- Lei nº 7.541/1988 que "*Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências*";
- Lei nº 10.297/1996 que "*Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências*";
- Lei nº 17.762/2019 que "*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências*";
- Lei nº 17.763/2019 que "*Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências*";
- Lei nº 18.045/2020 que "*Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências, bem como estabelece outras providências*".

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de Projeto de Lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização;"

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, propor alterações na legislação tributária estadual, nos termos do art. 18, parágrafo único, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.762/2009). Senão vejamos:

Art. 18. À Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT: (...)

VII - realizar estudos e análises sobre:

a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e

b) concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação; (...) (grifo nosso)

Inicialmente, vislumbra-se que o art. 1º do PL busca alterar o § 7º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.541/1988 (a qual dispõe sobre as taxas estaduais), estabelecendo que:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Consoante a exposição de motivos, a alteração proposta "*Tem por objetivo restabelecer a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*" (fls. 91-100)

Em relação à atualização monetária de tributos, de acordo com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), não constitui majoração de tributo a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, sendo dispensável, portanto, a edição de lei formal para tanto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Segundo a doutrina de Claudio Carneiro¹, a atualização monetária de determinado tributo pode ser feita por ato infralegal, como o decreto do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

Legalidade: Obrigação Principal e Acessória Após a análise sobre as várias vertentes da legalidade tributária, podemos dizer que, quanto à obrigação principal, **o CTN exige que somente por lei possa ser criado um tributo**. Contudo, indaga-se se a norma infralegal poderia criar uma obrigação acessória. A resposta é afirmativa, pois, segundo o CTN, a obrigação acessória é regida pela "legislação" tributária (ver arts. 96 e 100 do CTN) e não pela "legalidade tributária" (art. 97 do CTN). Assim sendo, na forma do art. 113, § 2º, do CTN é perfeitamente possível.

Vale destacar a discussão quanto às expressões "instituir ou majorar" e "atualizar ou corrigir". O art. 150, I, da CRFB, exterioriza o princípio da legalidade tributária, que só é exigível para instituição ou majoração do tributo. **Por outro lado, para atualizar ou corrigir um determinado tributo, não é necessária lei formal, podendo tais medidas ser tomadas por ato infralegal, como, por exemplo, o decreto do chefe do Poder Executivo (ver art. 97, § 2º, do CTN e Súmula 160 do STJ). Destaque-se ainda que, na forma da Súmula 669 do STF, norma que altera prazo de pagamento não se submete à anterioridade.** (grifo nosso)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 7.738/89. CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Legítima a cobrança da correção monetária nos débitos fiscais, porque a legislação do tempo do fato gerador já estabelecia obrigação de quantia sujeita a atualização. 2. **Pela lei impugnada, somente ocorreu à substituição do indexador, o que não ofende ao direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.** Agravo regimental desprovido. (RE 176200 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 14-03-1997 PP-06909 EMENT VOL-01861-03 PP-00527) (grifo nosso)

Em sequência, o art. 2º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 19 da Lei Estadual nº 10.297/1996 (que trata do ICMS), estabelecendo a alíquota de 17% para o ICMS cobrado nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CRFB, o ICMS também incidirá:

Art. 155 (...) § 2º (...) IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

¹CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Consoante a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público na alteração pretendida, a modificação em tela deriva da competência dos entes federados estaduais em estabelecer as alíquotas do ICMS, observada a faculdade do Senado Federal em estabelecer as alíquotas internas mínimas e máximas, bem como objetiva promover maior eficiência e operacionalidade aos serviços postais, tendo em vista a impossibilidade de classificação tributária de todas as mercadorias que entram no Estado por remessa postal ou encomenda aérea internacional. Senão vejamos:

5. O estabelecimento de alíquota interna do ICMS deriva do pleno exercício da competência atribuída pela Constituição Federal aos entes federativos, observada a faculdade do Senado Federal em estabelecer alíquotas internas mínimas e máximas, na forma disposta no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição.

6. A presente medida segue tendência do disposto nas legislações tributárias estaduais de outras Unidades da Federação, em fixar a alíquota do imposto nestas operações, independente da espécie de bem ou mercadoria, a exemplo do Estado de Minas Gerais, que também estabeleceu a alíquota fixa (no caso 25%) para as operações de importação de mercadorias ou bens, integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional (art. 12 da Lei nº 6.763/1975, de Minas Gerais).

7. É de se observar, que o Estado de Santa Catarina estabelece nestas operações sua alíquota interna modal, a saber 17%, aplicável a quase totalidade dos bens e mercadorias passíveis de serem transacionadas por remessa postal ou encomenda aérea internacional.

8. Nestes casos será aplicada a alíquota de 17%, independente da espécie de bem ou mercadoria, afastando a aplicação das respectivas alíquotas para os itens relacionados nos incisos II e III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297/1996.

9. A título de exemplo, ocorrerá redução de carga tributária em produtos supérfluos importados por remessa postal ou encomenda aérea. Destaca-se que esta redução não atingirá a totalidade das mercadorias hoje sujeitas a alíquota de 25%, dada a natureza física destas e a consequente impossibilidade de serem transacionadas por remessa postal.

10. Na prática, a medida visa promover eficiência e melhor operacionalidade dos serviços postais, dada a impossibilidade de classificação tributária da totalidade das mercadorias que entram por remessa postal ou encomenda aérea internacional, devido a limitação de recursos humanos, instalações físicas, entre outras. (grifo nosso).

Consoante doutrina de Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro²,

Nas importações, realizadas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, contribuintes habituais do ICMS ou não, a alíquota incidente sobre o valor da operação será a alíquota fixada pelo Estado em que domiciliado ou sediado o destinatário jurídico da mercadoria" (CF/88, art. 155, § 2º, IX, a).

² CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de, LUSTOZA, Helton Kramer e GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 5. ed. Salvador - Bahia: Editora Juspodivm, 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Em sequência, o art. 3º do PL acresce o inciso IV ao art. 33, também da Lei Estadual nº 10.297/1996, objetivando conferir ao Regulamento do ICMS a possibilidade de definição de hipóteses em que o imposto poderá ser apurado na forma dos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Dispõe o art. 33 da Lei Estadual nº 10.297/1996, com a nova redação em destaque:

Art. 33. Em substituição ao regime de apuração mencionado no art. 32, a apuração poderá ser feita:

I – por mercadoria ou serviço dentro de determinado período:

- a) nas operações ou prestações sujeitas a substituição tributária;
- b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada;

II – por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação:

- a) na importação do exterior do país;
- b) na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, na hipótese do § 8º do art. 37; (NR) (Redação dada pela LEI 13.074, de 2004)

III – por operação ou prestação:

- a) quanto ao imposto constituído de ofício;
- b) quanto aos produtos sujeitos ao recolhimento por ocasião da saída;
- c) realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal;
- d) na venda ambulante ou venda fora do estabelecimento promovida por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal;
- e) realizada por contribuinte que tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa não garantida.

IV – na forma prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo, nas hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, "e", a critério da administração tributária, o imposto poderá ser apurado diariamente pelo confronto entre os débitos e créditos ocorridos no período.

Segundo a exposição de motivos, o presente dispositivo decorre da competência do Estado em instituir o ICMS e dispor sobre a forma de apuração do referido imposto. Em adição, afirma a exposição de motivos que a referida alteração objetiva "(...) *conferir ao Fisco maior controle sobre a apuração do imposto, podendo agir com celeridade e eficiência em eventual detecção de planejamentos ou comportamentos que levam a evasão fiscal ou sonegação fiscal.*"

Não obstante, cumpre frisar que é a legislação estadual quem deve definir os regimes de apuração do ICMS, respeitando-se as regras previstas na CRFB e na Lei Complementar Federal nº 87/1996. Nesse sentido, nos termos do entendimento do STF, "*Somente lei em sentido formal pode instituir o regime de recolhimento do ICMS por estimativa*" (STF. Plenário. RE 632265/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/6/2015).

Entretanto, verifica-se que, de fato, a lei estadual em questão é quem fixa os respectivos regimes de apuração (arts. 32 e 33 da Lei Estadual nº 10.297/1996), ficando delegado ao Regulamento do ICMS, apenas, a possibilidade de discriminar hipóteses em que os regimes diferenciados previstos no art. 33 serão aplicados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Por sua vez, o art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei Estadual nº 10.297/1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública, com base no inciso I da Cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, da qual se extrai:

Cláusula quinta Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:

I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

Assim, a minuta propõe a seguinte redação:

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente.” (NR)

Segundo a exposição de motivos dos autos, a proposta “(...) *tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.*” (fls. 92-93)

Os arts. 5º e 6º do PL buscam alterar os arts. 52 e 55 da Lei Estadual nº 10.297/1996, que tratam de infrações pelo descumprimento de obrigação principal relativa ao ICMS, reduzindo o percentual da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) do valor do imposto/crédito tributário.

As alterações visam a adequação da legislação aos moldes da jurisprudência do STF, o qual entende que as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter confiscatório.

Extrai-se da jurisprudência da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III – **As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1122922 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019) (grifo nosso)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL SUPERIOR AO VALOR DO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **Nos termos da jurisprudência do STF, é inconstitucional a imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 1158977 GO - 0263017-31.2013.8.09.0006, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/02/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-041 28/02/2020). (grifo nosso)

O art. 7º modifica o inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 17.762/2019 (que dispõe sobre a isenção do ICMS nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências), e possui fundamento no Convênio ICMS 136/21, de 3 de outubro de 2021 que *"Autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto nos convênios ICMS que menciona"*.

Consoante a atual redação do dispositivo:

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais: (...)

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

E, segundo a redação ora proposta:

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde;

....." (NR)

Verifica-se que a alteração retira a dispensa do estorno de crédito do ICMS de que trata o art. 30 da Lei Estadual nº 10.297/1996. O fundamento jurídico para a modificação em questão encontra-se na cláusula primeira, inciso I, do Convênio 136/21, que dispõe:

Cláusula primeira Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a revogar, total ou parcialmente, o benefício de manutenção do crédito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - autorizado nos termos:

I - da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 1, de 02 de março de 1999; (grifo nosso)

Ainda, consoante a exposição de motivos: "O art. 7º do Projeto de Lei (...) possui fundamento no Convênio ICMS 136/21, de 3 de outubro de 2021. (...) o Convênio ICMS 01/99, que autoriza a concessão da isenção disposta no inciso II do art. 2º, ora modificado, originariamente, também autorizava a manutenção destes créditos, dispensada a aplicação da regra geral. (...) Contudo, na prática, observa-se que tal medida promove um enfraquecimento da economia catarinense, uma vez que o estabelecimento deste Estado passa a optar pela aquisição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



interestadual, visando a manutenção dos créditos, em detrimento dos fornecedores estabelecidos neste Estado. Portanto, a presente alteração visa corrigir esta distorção.” (fl. 93)

O art. 8º do Projeto de Lei modifica o inciso I do art. 5º também da Lei Estadual nº 17.762/2019, o qual trata da concessão de crédito presumido à CELESC para aplicação na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado.

A proposta possui a seguinte redação:

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizado a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento:

- a) Programa Luz para Todos;
- b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia;
- c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão, e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e

.....” (NR)

Segundo a exposição de motivos, a proposta “(...) visa fomentar ainda mais o investimento nos citados programas, especialmente na construção de subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica. O benefício previsto neste artigo está autorizado pelo Convênio ICMS 85/04, do CONFAZ, no qual estabelece o limite máximo de 40% do imposto a recolher pela CELESC, em cada ano. **A presente alteração eleva o percentual de 3% para 10%, obedecendo o limite autorizado pelo Convênio**, retira o teto de R\$ 75.000.000,00, e possibilita a transferência do saldo não utilizado de um exercício financeiro para o outro seguinte. Para a consecução desse objetivo, o benefício será concedido no prazo de vigência do Convênio ICMS 85/04, que lhe concede fundamento.” (fls. 93-94) (grifo nosso)

Extrai-se do Convênio ICMS 85/04³, o qual “Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas”:

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder crédito presumido do ICMS à Celesc Distribuição S.A., inscrita no CNPJ 08.336.783/0001-90, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, 40% (quarenta por cento) do imposto a recolher do mesmo período.

Parágrafo único. O valor resultante do benefício de que trata o caput deverá ser aplicado:

³ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2004/CV085_04



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



I - na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados a universalização de disponibilização da energia;

II - no Fundo Estadual de Saúde previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976;

III - no Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, cujo valor poderá ser aplicado em programas de educação especial ou na reeducação e reinserção social;

IV - em projetos relacionados à política energética das unidades federadas.

Cláusula segunda A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação estadual, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Parágrafo único. Os incisos II e III do parágrafo único da cláusula primeira deste convênio produzem efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Em decorrência da alteração promovida pelo artigo anterior, o art. 9º da minuta objetiva ajustar a redação do art. 6º da Lei Estadual nº 17.762/2019, em razão da nova redação proposta ao art. 5º da mesma lei.

Segue o comparativo da redação anterior e da proposta pela minuta:

Art. 6º Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária:

I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, até o limite de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais); e

Art. 6º

I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do caput do art. 6º desta Lei; e

....." (NR)

Por sua vez, o art. 10 do PL propõe alterar o Anexo I da Lei Estadual nº 17.762/2019, contendo lista de fármacos e medicamentos sujeitos à isenção do ICMS prevista no inciso I do caput do art. 2º da Lei 17.762/2019, quando destinados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, com fulcro na autorização dada pelo Convênio ICMS 87/02, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 47/21, 97/21 e 133/21.

Consoante a exposição de motivos, *"A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 87/02, cuja listagem de fármacos e medicamentos foi recentemente (sic) alterada pelos Convênios ICMS 47/21, 97/21 e 133/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio."* (fl. 94)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



No mesmo sentido, o art. 11 do Projeto de Lei visa modificar o Anexo II da Lei Estadual nº 17.762/2019, que relaciona equipamentos e insumos sujeitos à isenção do ICMS quando destinados à prestação de serviços de saúde, com fundamento no Convênio ICMS 01/99, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21.

Também conforme a exposição de motivos *"A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 01/99, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio."* (fl. 94)

Ainda, o art. 12 do Projeto de Lei busca modificar o Anexo III da Lei Estadual nº 17.762/2019, que relaciona medicamentos destinados ao tratamento de câncer alcançados pela isenção prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta mesma Lei, com fundamento no Convênio ICMS 162/94, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 49/21 e 132/21.

Extrai-se da exposição de motivos que *"A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 162/94, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 49/21 e 132/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio."* (fl. 94)

Por sua vez, o art. 13 do Projeto de Lei prevê a alteração do inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 17.763/2019, a qual *"Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências"*, e que possui, atualmente, a seguinte redação:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstos:

I - nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e (...)

A redação proposta é a seguinte:

Art.13. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

....." (NR)

O referido dispositivo prevê, atualmente, o reexame e a remessa dos benefícios fiscais reinstituídos com fulcro no Convênio ICMS 190/17 até 31/08/2021, para deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até 31/06/2022. Com a alteração proposta, não há mais a limitação temporal e a submissão à deliberação da ALESC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Conforme a justificativa apresentada na exposição de motivos, “Considerando que os benefícios fiscais relacionados no Anexo I da referida Lei foram pontualmente apreciados e discutidos pela Casa Legislativa à época da aprovação da Lei nº 17.763, de 2019, e que não houve nenhuma modificação dos benefícios em razão de legislação superveniente, propõe-se na presente alteração a retirada desta exigência. A medida tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade para os contribuintes catarinenses beneficiados pelos tratamentos tributários concedidos pelo referido dispositivo da Lei nº 17.763, de 2019”. (fls. 94-95)

Não obstante, e considerando-se a impossibilidade de, nesse momento, proceder-se à verificação do cumprimento do Convênio ICMS 190/17 apenas diante dos documentos trazidos aos presentes autos, cumpre ressaltar a necessidade de pleno atendimento ao referido Convênio, notadamente quanto à sua Cláusula décima, que prevê:

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

O art. 14 da minuta busca alterar o art. 38 da Lei Estadual nº 18.045/2020, o qual dispõe acerca de hipóteses em que fica reduzida a base de cálculo nas operações internas dos produtos que lista, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento). Vejamos a redação atual:

Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento):

I – fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;

II – embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III – máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:

a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;

b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV – tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V – produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da Administração Pública Estadual ou municipal;

VI – produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto federal nº 792, de 2 de abril de 1993 – ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea “c” do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.

Por sua vez, consoante a redação ora proposta:

Art. 14. O art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense, relativamente aos seguintes produtos produzidos neste Estado, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

VI –

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NBM/SH;

c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto Federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo fica condicionada à prévia obtenção de regime especial concedido na forma e nas condições previstas na regulamentação desta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Lei, e dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às saídas dos bens de tecnologias da informação e comunicação, classificados nos seguintes códigos, produzidos neste Estado e cujas saídas sejam promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense:

I – NBM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;

II – NBM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;

III - NBM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva voz;

IV – NBM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base; e

V – NBM/SH 8542.33.90 ou NBM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo:

I – não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM;

II – não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.

§ 4º Na hipótese de a operação ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o caput deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo." (NR)

Nos termos da exposição de motivos (fls. 95-97):

37. O art. 14 do Projeto de Lei modifica o caput do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. **O citado art. 38, em sua redação original, tem como fundamento a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que trata da remissão dos créditos tributários e da reinstituição de benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.**

38. A citada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 faculta aos estados a adesão à benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região. Também, em caso de adesão, permite aos estados a redução do alcance ou do montante dos benefícios fiscais, compatibilizando o tratamento à realidade tributária do estado que está aderindo ao benefício.

39. Neste íterim, o texto original do art. 38 dispõe de maneira literal benefício concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, na redação dada à época da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



concessão do benefício naquele Estado, sem atentar às particularidades do Estado catarinense.

40. A presente alteração visa **compatibilizar a aplicação do benefício à realidade catarinense**, impondo condições e limites para sua aplicação. **Visa eliminar duplicidade de benefícios, em razão do ato de adesão não considerar a pré-existência de alguns destes na legislação tributária estadual, e que de fato, geraram confusão aos contribuintes. E também visa corrigir questões formais, de técnica legislativa, a exemplo de expressões utilizadas, referências e Ministérios citados.**

41. Tendo em vista o disposto anteriormente, o caput do art. 38 foi alterado para definir que o benefício tributário previsto nesse dispositivo seja aplicável apenas aos contribuintes industriais situados em território catarinense para abranger a saída interna, da própria indústria, dos produtos de informática beneficiados com a redução de base de cálculo. Cabe destacar que a mesma alteração material foi realizada no §1º do art. 38 para constar expressamente a necessidade de atendimento desses requisitos.

42. Além disso, foi realizada alteração do inciso VI do caput art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para atualizar a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH já em desuso para constar a nova NBM/SH conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

43. O Decreto Federal nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, traz em seu art. 3º que “a NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971”.

44. Conforme previsto na Tabela Anexa ao Decreto Federal nº 8.950, de 2016, foi realizada atualização para constar o padrão NCM de oito dígitos, alterando a redação desatualizada da NBM/SH de dez dígitos trazida pelo art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.

45. Nessa medida, foram atualizados os códigos das alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput e os códigos previstos na alínea “a” do §1º do art. 38. Necessário destacar que foi corrigida falha na técnica legislativa do §1º para alterar as “alíneas do parágrafo” para constar os incisos I a V.

46. Em relação à alínea “c” do inciso VI do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, o presente artigo deste Projeto de Lei atualiza a legislação federal aplicável, as expressões utilizadas e os Ministérios citados.

47. No que se refere à alínea “c” do inciso VI do caput e ao §1º do art. 38, foi substituída a expressão em desuso “produtos de informática e automação” para constar atual expressão “bens de tecnologias da informação e comunicação”, decorrente de novo marco normativo estabelecido pela Lei Federal nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e pelo Decreto Federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação.

48. Reitera-se a modificação do caput e do §1º do art. 38 para estabelecer requisitos adicionais para concessão do benefício: i) aplicabilidade do benefício



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



exclusivamente nas saídas da indústria, promovidas por contribuinte que fabrique o produto contemplado pela redução de base de cálculo; e ii) benefício aplicável somente se o produto beneficiado for fabricado em território catarinense.

49. A alteração busca favorecer o contribuinte catarinense, notadamente o produtor industrial, e evitar interpretações no sentido da concessão indiscriminada do benefício aos mais diversos tipos de partes interessadas.

50. Portanto, uma vez que o produto deve ser fabricado em território catarinense e que o benefício alcança estritamente as saídas realizadas pelo respectivo estabelecimento industrial situado também neste Estado, foi retirada da alínea "c" do inciso VI a possibilidade de concessão de benefício com fulcro no art. 2º da Lei Federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que trata de bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus.

51. Foi realizada alteração no §1º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para constar a necessidade de obtenção de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda com objetivo de comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em legislação federal e demais condições regulamentares.

52. O art. 14 deste Projeto de Lei prevê alteração no § 3º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para reestruturar o § 3º anterior como inciso I e acrescentar o inciso II que introduz norma que veda a aplicação cumulativa do benefício previsto no art. 38 dessa Lei com outra redução de base prevista na legislação tributária para a mesma operação.

53. Tal previsão se fez necessária em razão dos benefícios reinstituídos previstos no art. 7º, VII e VIII do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece redução de base de cálculo para produtos similares aos previstos no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, porém com requisitos, condições e efeitos que podem ser distintos conforme as peculiaridades de cada contribuinte. Assim, de modo a evitar interpretações no sentido da aplicação cumulativa dos benefícios para a mesma operação, propõe-se a alteração legislativa.

54. O art. 14 do Projeto de Lei ainda insere o § 4º no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para determinar que, caso a mesma operação seja beneficiada com crédito presumido e redução de base de cálculo, a apuração da carga tributária de ICMS não poderá ser menor que aquela apurada considerando exclusivamente o crédito presumido. A norma tem por finalidade esclarecer o beneficiário quanto à forma correta de ser (sic) proceder o cálculo do imposto devido quando ocorrer a hipótese supracitada, de modo a se evitar a aplicação cumulativa dos benefícios de crédito presumido e redução de base de cálculo para a mesma operação. (grifo nosso)

Em adição, com fulcro na Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17:

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio. (grifo nosso)

Nesse sentir, e também considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supracitada Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

O art. 15 do Projeto de Lei objetiva prever que, enquanto vigorar o respectivo convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, permanecem vigentes, os benefícios previstos:

Nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º do Anexo II da Lei Estadual nº 10.297/1996:

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022: (Redação do caput dada pela Lei 18.045, de 2020)

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca; (Redação dada pela Lei 17.820, de 2019).

II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro;

III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;

V – feijão;

VI – leite esterilizado longa vida;

VII – mel;

VIII – farinha de arroz;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

X – carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno; e

XI – erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas. (Redação dos incisos VIII, IX, X, e XI, acrescida pela Lei 17.820, de 2019).

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial. (NR) (Redação do Anexo II, acrescida pela Lei 17.737, de 2019).

Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em Território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em Território catarinense;

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

III – em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022. (NR) (Redação do art. 4º, incluída pela Lei 18.045, de 2020)

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.045, de 2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. (NR) (Redação acrescida pela Lei 18.045, de 2020)

Nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.762, de 2019:

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais: (...)

IV – na exportação, ainda que sem saída do Território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do caput do art. 3º e no inciso I do caput do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020)

V – nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020)

VI – na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022. (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020)

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior: (...)

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022. (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020)

Art. 4º A base de cálculo do ICMS será reduzida:

I – na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020)

Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista; e

IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do caput deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do caput do art. 3º e o inciso I do caput do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do caput do art. 2º, no inciso V do caput do art. 3º e o inciso I do caput do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei. (NR) (Redação acrescida pela Lei 18.045, de 2020)

Art. 5º Fica concedido crédito presumido: (...)

II – do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022. (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020)

Consoante a exposição de motivos, o dispositivo em questão tem por objetivo manter a vigência dos referidos benefícios enquanto vigorar o correspondente convênio autorizativo, senão vejamos (fl. 97):

Tais benefícios, em sua redação original, possuem prazo de vigência até 30 de junho de 2022. Contudo, tal vigência limitada difere do prazo de vigência do respectivo Convênio ICMS que autoriza a concessão do benefício. **Por este motivo, o presente dispositivo visa manter a vigência dos benefícios arrolados enquanto vigorar o Convênio autorizativo.** (grifo nosso)

Por seu turno, o art. 16 do Projeto de Lei insere dispositivo que trata da remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICMS, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 160/2017, propondo a seguinte redação:

Art. 16. Ficam remitados e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º A remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Segundo a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público na referida alteração:

O presente dispositivo, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, concede remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS exigidos mediante notificação fiscal com fundamento no art. 35-B do Regulamento do ICMS.

Tais créditos são decorrentes de operações com mercadorias oriundas de outra unidade da Federação para as quais tenham sido concedidos benefícios fiscais em desconformidade com a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja apropriação sofreu a limitação disposta no art. 35-B do Regulamento.

Nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 160/2017, a remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei do ente federado de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 24/1975⁴, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo pelo sujeito passivo. *In verbis*:

Art. 5º A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

O art. 17 da minuta de projeto de lei busca convalidar os atos e procedimentos relativos à concessão de benefícios fiscais vinculados a obras de infraestrutura por empresas privadas contribuintes do ICMS, com fulcro no Convênio ICMS 85/11 e no Decreto Estadual nº 910/2012, durante o período de 03/04/2012 a 31/10/2016, tendo em vista a ausência de lei específica autorizativa, e considerando-se que vigorava, à época, o art. 99 da Lei Estadual nº 12.297/1996.

Nos termos da redação proposta:

Art. 17. Ficam convalidados os atos e procedimentos relativos à concessão de benefícios fiscais vinculados a obras de infraestrutura por empresas privadas contribuintes do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, do CONFAZ, e no Decreto nº 910, de 2 de abril de 2012, efetuados no período de 3 de abril de 2012 a 31 de outubro de 2016, em virtude da ausência de lei específica autorizativa.

Ainda, consoante o supramencionado Convênio ICMS 85/11:

⁴ Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;
II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Cláusula segunda O benefício previsto na cláusula primeira:

I - fica limitado ao valor do investimento realizado;

II - dependerá de prévio termo de compromisso firmado com a unidade federada, definindo o investimento e as condições de sua realização;

III - terá sua fruição condicionada a concessão de regime especial no qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência e o valor mensal do crédito, e a disciplina legal a ser observada.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação e até 31 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, narra a exposição de motivos que:

O art. 17 do Projeto de Lei visa **preencher lacuna legislativa no que tange à concessão de benefício fiscal autorizado pelo Convênio ICMS nº 85/11, e internalizado pelo Poder Executivo por intermédio do Decreto nº 910, de 2012.**

Ressalta-se que o referido decreto foi publicado durante a vigência do art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, que em seu parágrafo único autoriza a produção de efeitos dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na hipótese de a Assembléia Legislativa não os rejeitar expressamente no prazo previsto para sua ratificação nacional. (grifo nosso)

Por seu turno, o referido art. 99, *caput*, o qual foi revogado pela Lei Estadual nº 17.737/2019, e seu parágrafo único, que foi declarado inconstitucional pelo Egrégio TJ/SC nos autos da ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, ambos da Lei Estadual nº 10.297/1996, assim dispunham:

Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, somente produzirão efeitos após homologados pela Assembléia Legislativa. (Redação do art. 99, revogada pela Lei 17737, de 2019).

Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembléia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação. (ADI TJSC 8000014-09.2017.8.24.0000 - declara a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 99. 20/11/2017).

Assim, o art. 17 da minuta visa convalidar os referidos benefícios fiscais concedidos no período de 03/04/2012 a 31/10/2016, os quais não possuíam autorização legislativa, com fulcro no art. 99 da Lei Estadual nº 10.297/1996, tendo em vista, inclusive, que, na ADI em questão, a decisão judicial determinou que a declaração de inconstitucionalidade só geraria efeitos a partir da publicação do referido acórdão, o que ocorreu em 22/11/2017, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Consoante a ementa da ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, §4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, §6º, E 155, §2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000014-09.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Órgão Especial, j. 20-11-2017) (grifo nosso)

O art. 18 do PL prevê que, enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, ficam isentas do ICMS a saída dos produtos relacionados no Anexo IV do PL, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.

Nos termos da exposição de motivos:

61. O art. 18 do Projeto de Lei tem por objetivo **internalizar as disposições do Convênio ICMS 101/97, que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS na saída dos produtos que relaciona destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.**

62. Cabe destacar que **tal benefício encontra-se regulamentado pelo art. 2º, XXXVIII, do Anexo 2 do Regulamento do ICMS**, cuja vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2021.

63. A internalização do Convênio por intermédio deste Projeto de Lei estende o prazo do benefício de acordo com o prazo de vigência do Convênio 101/97, e cumpre o disposto no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, que exige que os benefícios fiscais autorizados mediante convênio somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual. (grifo nosso)

Nesse sentido, vislumbra-se que, consoante a exposição de motivos anexada à minuta, o benefício em questão já se encontra regulamentado pelo art. 2º, XXXVIII do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e o objetivo da referida previsão legal é internalizar, por lei, referido benefício, bem como vincular a sua vigência à do Convênio que o respalda.

O art. 19 do PL prevê que, enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/19, ficam isentas do ICMS as saídas de gordura animal mista realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir da carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas no Estado.

Consoante a exposição de motivos, *“O art. 19 do Projeto de Lei se propõe a internalizar o disposto no Convênio ICMS 51/19 (sic) que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.”* (fl. 98)

Nos termos do Convênio ICMS 57/19, de 5 de julho de 2019:

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção de ICMS nas saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas na própria unidade federada.

§ 1º O benefício somente poderá ser concedido aos estabelecimentos industriais autorizados, por órgão competente da unidade federada, a realizar o recolhimento das carcaças.

§ 2º A unidade federada poderá estabelecer condições para aplicação do benefício previsto neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação até 31 de dezembro de 2021.

Não obstante, verifica-se que o referido art. 19 da minuta possui um erro formal no tocante à data de vigência do Convênio ICMS 57/19, mencionando “5 de julho de 2021”, quando, em verdade, o Convênio em questão é de 5 de julho de 2019, o que deverá ser corrigido⁵.

Por seu turno, o art. 20 do PL possui o seguinte teor:

Art. 20. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM:

I – realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;

II – com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.

Segundo a exposição de motivos, referido artigo “(...) tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 66/19 que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares destinados à prestação de serviço de saúde, nas forma (sic) e nas condições que especifica.”

Nesse sentido é o que prevê o Convênio ICMS 66/2019. Senão vejamos:

Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH:

⁵ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV057_19.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



I - realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;

II - com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 2º Fica o Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal autorizados a não aplicar o disposto no § 1º desta cláusula.

§ 3º O disposto no inciso II desta cláusula também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere o caput desta cláusula.

§ 4º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.

Cláusula primeira-A Os benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio relativos às operações com aceleradores lineares classificados no código 9022.14.90 da NCM/SH não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás.

Cláusula segunda Fica revogada a cláusula terceira do Convênio ICMS 140/13, de 18 de outubro de 2013.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Em sequência, o art. 21 do PL dispõe que:

Art. 21. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS:

I – recebimento pelo importador de:

a) produtos intermediários, relacionados no Anexo V desta Lei, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS;

b) fármacos, relacionados no Anexo VI desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e

c) medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base dos produtos relacionados no Anexo VII desta Lei; e

II – saídas interna e interestadual de:

a) fármacos, relacionados no Anexo VIII desta Lei, destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base dos produtos relacionados no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Nos termos da exposição de motivos:

66. O art. 21 do Projeto de Lei internaliza as disposições do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS em operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, com as alterações promovidas pelos Convênios 99/21 e 136/21.

67. Cabe destacar que o benefício está regulamentado nos incisos XXII do art. 2º e XIX do art. 3º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Contudo, em razão das alterações recentes no Convênio ICMS 10/02, com modificações significativas na lista de medicamentos, e em cumprimento do disposto no já citado art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, optou-se por internalizar o Convênio em toda sua extensão por intermédio deste Projeto de Lei. (grifo nosso)

Nesse sentir, vislumbra-se que, consoante a exposição de motivos anexada à minuta, o benefício em questão já se encontra regulamentado pelo art. 2º, XIX e art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e o objetivo da referida previsão legal é internalizar, por lei, referido benefício, vinculando a sua vigência à do Convênio que o respalda, bem como atualizar a legislação estadual no tocante às alterações havidas no Convênio ICMS 10/02, consoante fls. 140-146 do Quadro Comparativo.

Por sua vez, o artigo 22 da minuta de projeto de lei assim dispõe:

Art. 22. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos a base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/mL x 80 mL, pó para solução oral, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na NCM sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Segundo a exposição de motivos "O art. 22 do Projeto de Lei internaliza o disposto no Convênio ICMS 100/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas operações com o medicamento que especifica destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, na forma e condições previstas no Convênio". (fl. 98)

Nesse sentido é o que dispõe o Convênio ICMS 66/2019. Senão vejamos:

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Comunicação - ICMS - incidente nas operações com princípio ativo e medicamento relacionados no Anexo Único, destinados a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

§ 1º A aplicação do disposto no "caput" fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Em adição, o art. 23 do projeto de lei prevê que:

Art. 23. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:

I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

III – 10% (dez por cento), acrescido de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor do imposto próprio a que se referem os incisos do caput deste artigo serão considerados todos os estabelecimentos da beneficiária neste Estado.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo fica condicionado:

I – ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado;

II – a prévio termo de compromisso a ser firmado com este Estado, definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência;

III – à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.

§ 3º Poderão ser estabelecidas por regulamento outras condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

Consoante a exposição de motivos (fl. 98):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



69. O art. 23 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 149/21 que autoriza o Estado a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural.

70. O crédito fica limitado a 50% do valor do investimento realizado pelas empresas prestadoras de serviço de comunicação, e fica condicionado a prévio termo de compromisso, definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência. (grifo nosso)

Assim, consoante o disposto no Convênio ICMS 149/21:

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural em seu território, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação. Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula fica condicionado:

I - ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado;

II - a prévio termo de compromisso a ser firmado com a unidade federada, definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência;

III - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.

Cláusula segunda A apropriação mensal permitida do benefício de que trata este convênio limitar-se-á às definições previstas no anexo único a serem aplicadas sobre o saldo devedor de cada período de apuração.

Parágrafo único. Para o cálculo do saldo devedor do ICMS próprio serão considerados todos os estabelecimentos da empresa na unidade federada.

Cláusula terceira A legislação estadual poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação até 31 de dezembro de 2026.

Já o artigo 24 do projeto de lei possui a seguinte redação:

Art. 24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificado na NCM sob o código 3004.90.69.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Sobre o tema, discorre a exposição de motivos que *"O art. 24 do Projeto de Lei visa internalizar o Convênio ICMS 174/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística, na forma e condições previstas no Convênio."* (fls. 98-99)

Dessa forma, referido Convênio dispõe que:

Cláusula primeira Os Estados do Paraná e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC.

§1º A aplicação do disposto no "caput" desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§2º Os Estados do Paraná e Santa Catarina ficam autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Ainda, o artigo 25 da minuta propõe a seguinte redação:

Art. 25. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 180/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas por regulamento condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

Nesse sentido é o que dispõe o Convênio ICMS 180/21, de 06 de outubro de 2021. Senão vejamos:

Cláusula primeira Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.

Cláusula segunda Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação até 31 de julho de 2022.

Consoante a exposição de motivos (fl. 99):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



72. O art. 25 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 180/21 que autoriza o Estado a conceder (sic) redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos, realizadas por produtor rural.

73. Tal concessão supre demanda do setor, em razão do idêntico benefício constante no inciso II do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, encontrando-se inaplicável por força do disposto no inciso IV da cláusula (sic) décima do Convênio ICMS 190/17. (grifo nosso)

Entretanto, vislumbra-se que, o referido art. 25 da minuta possui um erro formal no tocante à menção à data de vigência do Convênio ICMS 180/21, mencionando “1º de outubro de 2021”, quando, em verdade, o Convênio em questão é de 06 de outubro de 2021, o que deverá ser corrigido⁶.

Por sua vez, o art. 26 do projeto de lei prevê que:

Art. 26. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 181/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, por opção do contribuinte, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Consoante o disposto no Convênio ICMS 181/21, de 06 de outubro de 2021:

Cláusula primeira Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a reduzir em até 90% (noventa por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, em substituição aos créditos fiscais a que teriam direito, na forma e nas condições estabelecidas na sua legislação.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

Do mesmo modo, é possível observar que o art. 26 da minuta possui um erro formal no tocante à menção à data de vigência do Convênio ICMS 181/21, mencionando “1º de outubro de 2021”, quando, em verdade, o Convênio em questão é de 06 de outubro de 2021, o que deverá ser corrigido⁷.

O artigo 27 do PL trata de norma de vigência, prevendo que:

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – os arts. 14 e 28 desta Lei que produzirão efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020;

II – os arts. 10, 11 e 21 que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022; e

⁶ Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/convenio-icms-180-21>

⁷ Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/convenio-icms-181-21>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



III – em relação aos itens 83 a 169 do Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, com a redação dada pelo Anexo III desta Lei, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Nos termos da exposição de motivos que respalda a minuta, as exceções previstas no referido artigo dizem respeito a casos específicos por determinação dos próprios Convênios do CONFAZ e também quanto ao art. 38 da Lei Estadual nº 18.045/2020, visando "(...) a *manutenção do status quo e efetivação de segurança jurídica aos contribuintes catarinenses*". Ainda, discorre a exposição de motivos que o PL em questão não institui nenhum gravame ou majora qualquer carga tributária, de forma que desnecessária a observância aos princípios da noventena e da anterioridade tributária. Senão vejamos (fl. 99):

76. O art. 27 do Projeto de Lei estabelece que esta norma entrará em vigor na data de sua publicação, **ressalvado os casos específicos por determinação do respectivo Convênio ICMS, e ainda em relação a alteração promovida no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, que produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020, com o objetivo de manutenção do status quo e efetivação de segurança jurídica aos contribuintes catarinenses.**

77. Cabe destacar que, a rigor, o presente Projeto de Lei não tem o condão de instituir gravame, ou majorar carga tributária, de forma que não contraria os princípios da noventena e da anterioridade tributária. (grifo nosso)

Em adição, o art. 28 da minuta em análise prevê que:

Art. 28. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e V do caput e o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

Sobre a revogação em questão, discorre a exposição de motivos (fls. 99-100):

78. Por fim, o art. 28 do Projeto de Lei introduz a cláusula de revogação.

79. O art. 28 deste Projeto de Lei revoga os incisos I, II, III e V da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista que a finalidade política primária relacionada à adesão do benefício concedido pelo Paraná, Unidade Federada situada da mesma região geoeconômica que Santa Catarina, é promover a isonomia relacionada à produção dos bens de tecnologias da informação e comunicação previstos no inciso VI do caput e no §1º do art. 38 dessa Lei.

80. Ademais, a incorporação da redução de base de calcula (sic) prevista nos incisos I, II, III, IV e V pode levar o contribuinte a equívocos interpretativos em relação a benefícios similares previstos no ordenamento tributário, tendo em vista coincidências parciais com outras benesses previstas no RICMS/SC-01, razão pela qual é recomendável a revogação dos incisos.

81. O mesmo dispositivo do Projeto de Lei também revoga o inciso IV da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista a existência de idêntico benefício previsto no art. 7º, III, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, reinstituído nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

82. Finalmente, também revoga o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. O dispositivo introduz norma sem operacionalidade no contexto da legislação tributária catarinense. No que se refere à alínea "a", não há definição dos critérios utilizados para reduzir a base de cálculo na operação de origem, nem qual seria o fundamento dessa redução de base na entrada da mercadoria. Além disso, a inexistência objetividade do dispositivo impede a definição do impacto da aplicação da norma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



em eventuais créditos futuros, o que pode afetar diretamente a arrecadação tributária.

83. Quanto à alínea "b" do mesmo § 2º, a norma também não especifica qual seria o tipo de aquisição a que faz referência nem sequer define o estabelecimento fabricante alcançado pelo aproveitamento de crédito sem a aplicação do estorno proporcional de crédito.

84. Face ao exposto e, ainda, de modo a evitar interpretações inapropriadas e contrárias ao interesse público, recomenda-se a revogação do disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020 com manutenção da regra estabelecida pelo ordenamento tributário catarinense para situações semelhantes, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996

Por fim, considerando-se que o projeto de lei em análise comporta dispositivos que preveem a concessão de anistia e remissão, bem como a redução de alíquota, imperiosa a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que não restou verificado nos autos, devendo, salvo melhor juízo, ser regularizado. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam, essencialmente, adequar e atualizar a legislação tributária catarinense, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de Projeto de Lei em análise, **em observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se⁸ que não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de Projeto de Lei em análise, **em observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.**

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

⁸ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49SZ4CW4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 04/11/2021 às 18:05:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI1NzJfMTI1NzdMjAyMV80OVNaNENXNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **49SZ4CW4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 470/2021
PROCESSO: SEF 12572/2021
INTERESSADO: PGE/NUAJ/SEF
ASSUNTO: Manifestação acerca de Parecer PGE NUAJ SEF 281/2021

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação acerca de apontamentos formulados na fundamentação do Parecer PGE/NUAJ/SEF 281/2021 em relação aos aspectos jurídicos da presente minuta de Projeto de Lei.

A seguir, indicamos os apontamentos do referido órgão, e apresentamos os devidos esclarecimentos.

É o relatório.

Em relação ao art. 13 da presente minuta de Projeto de Lei, que altera o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, o órgão fez o seguinte apontamento:

Não obstante, e considerando-se a impossibilidade de, nesse momento, proceder-se à verificação do cumprimento do Convênio ICMS 190/17 apenas diante dos documentos trazidos aos presentes autos, cumpre ressaltar a necessidade de pleno atendimento ao referido Convênio, notadamente quanto à sua Cláusula décima, que prevê:

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;



IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

Consoante à Exposição de Motivos, a alteração promovida pelo art. 13 da presente minuta de Projeto de Lei no inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, tem por objetivo a retirada da obrigação de reexame e encaminhamento à ALESC, até 31 de agosto de 2021, na forma de projetos de lei ordinária, os benefícios fiscais reinstituídos previstos nas normas relacionadas no Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019.

Ressaltamos que os referidos benefícios foram reinstituídos quando da edição da Lei nº 17.763, de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, observados os limites e condições impostas pelo referido Convênio.

Por sua vez, a cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, que estabelece os prazos máximos de fruição dos benefícios fiscais reinstituídos com base neste Convênio, tem fundamento no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Contudo, tal dispositivo legal foi recentemente alterado pelo art. 2º da Lei Complementar federal nº 186, de 27 de outubro de 2021, que estendeu os prazos definidos nos incisos II, III e IV, do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, por 15 (quinze) anos, observado ainda a redução dos benefícios prevista no novo § 2º-A do art. 3º da Lei Complementar federal, introduzido pelo mesmo diploma, a partir do décimo segundo ano.

Pelo exposto, a dilação dos prazos de fruição dos benefícios fiscais reinstituídos pela Lei nº 17.763, de 2019, permitirá ampla discussão sobre a manutenção ou redução gradativa de tais benefícios, uma vez que atingidos seus objetivos, em oportunidade futura, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade aos contribuintes alcançados pela citada norma.



Em relação ao art. 14 da presente minuta de Projeto de Lei, que modifica o art. 18 da Lei nº 18.045, de 2020, o órgão fez o seguinte apontamento:

Nesse sentir, e também considerando-se a inexistência de maiores informações nos autos que possibilitassem a exata verificação do cumprimento do previsto no Convênio em questão, cumpre frisar a necessidade de atendimento à supracitada Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, notadamente quanto às formalidades essenciais à adesão em tela e aos prazos de vigência dos benefícios (os quais podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e condições do ato vigente no momento da adesão), a fim de não macular a norma em questão.

Primeiramente, apontamos que na Exposição de Motivos da presente minuta de Projeto de Lei, equivocadamente foi citado que o benefício contido no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, foi objeto de adesão de benefício originariamente reinstituído pelo Estado do Rio Grande do Sul, quando em verdade foi pelo Estado do Paraná.

A Exposição de Motivos corrigida está introduzida como nova peça nos autos do presente Processo.

O art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, foi acrescido ao PL 364/2020 por meio de emenda parlamentar. O dispositivo acrescido pela ALESC se trata de adesão, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, ao rol de benefícios constantes do art. 3º da Lei paranaense nº 13.214, de 29 de junho de 2001, cuja reinstituição foi objeto do art. 2º-A da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018. A redação do citado art. 3º da Lei paranaense nº 13.214, de 2001, é o seguinte:

Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

I - fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;

II - embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:

a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;

b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV - tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V - produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal;

VI - produtos de informática adiante arrolados:



a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.

§ 4º A redução de base de cálculo de que trata o inciso VI e o § 1º, ambos deste artigo, não se aplicam nas operações destinadas aos consumidores finais, contribuinte ou não do imposto.

Conforme demonstrado, este Estado observou as formalidades essenciais exigidas, notadamente pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, no que tange à adesão ao benefício reinstituído pelo Estado paranaense.

Contudo, observa-se também que o benefício contido na redação original do art. 28 da Lei catarinense nº 18.045, de 2020, é idêntico, literalmente, ao benefício contido no art. 3º da Lei paranaense nº 13.214, de 2001.

Por este motivo, a presente minuta de Projeto de Lei se propõe a alterar a redação do art. 38, de modo que o benefício seja compatível com a realidade econômica e tributária deste Estado, além de outras alterações de forma e técnica legislativa,



conforme já explicitado na Exposição de Motivos, sem extrapolar os limites impostos pelo Convênio ICMS 190/17.

Em sequência, o órgão alerta erros formais quanto à data de publicação dos Convênios ICMS 57/19 (art. 19), 180/21 (art. 25) e 181/21 (art. 26), que foram corrigidos na nova versão da minuta de Projeto de Lei anexa aos autos deste Processo.

Por fim, o órgão alerta quanto à observância do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que trata da concessão ou ampliação de benefício fiscal que decorra renúncia de receita.

Neste íterim, informamos que a Exposição de Motivos do presente Projeto de Lei sofreu complementação, de forma a serem consideradas as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por último, ressaltamos que o referido órgão não apresentou óbices jurídicos ao prosseguimento da presente minuta de Projeto de Lei, em observados os apontamentos formulados na fundamentação do citado parecer.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para providências cabíveis.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6U7A85H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO RICHARD VALVERDE (CPF: 008.XXX.109-XX) em 09/11/2021 às 17:15:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 10/11/2021 às 10:33:53

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 10/11/2021 às 13:00:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 10/11/2021 às 14:45:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI1NzJfMTI1NzdfMjAyMV9YNUU3QTg1SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **X6U7A85H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SEF 12572/2021

De acordo com o Parecer nº 281/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para a CC/DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V2CZ89I1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 10/11/2021 às 14:45:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI1NzJfMTI1NzdfMjAyMV9WMkNaODIjMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **V2CZ89I1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 499/2021
PROCESSO: SEF 12572/2021
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO: Manifestação acerca de Informação CC-DIAL-GEMAT

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação acerca da Informação nº 035/CC-DIAL-GEMAT que realizou considerações e pedido de correção por erro formal a dispositivos do Projeto de Lei, contido no processo em epígrafe.

A seguir, indicamos as considerações, apresentamos os devidos esclarecimentos, e as devidas providências a serem tomadas.

É o relatório.

1. O art. 4º da minuta sugere a seguinte redação ao § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996: “§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresse da autoridade competente”. Salvo melhor juízo, do modo como redigido o trecho “declarada por ato expresse da autoridade competente”, pode-se entender que a declaração exigida seja a do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que a situação municipal seja homologada pelo Governador do Estado por meio de decreto, como é feito atualmente. Dessa forma mostra-se necessário que a proponente avalie se a reabertura do prazo ocorrerá no momento da decretação municipal ou após a homologação do Governador do Estado.

Em que pese a autoridade competente para declaração de calamidade pública ser de praxe o poder público estadual, a exemplo do Decreto nº 700, de 2 de julho de 2020¹, concordamos que eventualmente poderia haver a decretação no âmbito municipal.

Desta forma, propomos nova redação ao dispositivo acrescido pelo art. 4º da presente minuta de Projeto de Lei:

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresse da autoridade competente, e devidamente homologada pelo Estado.

¹ Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2020/000700-005-0-2020-005.htm>



2. O art. 17 trata de remissão e anistia de créditos tributários, com fundamento no disposto no art. 35-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dispositivo este aparentemente revogado, conforme se constata no portal eletrônico da SEF. Dessa forma, sugere-se que a proponente esclareça essa situação, a fim de sanar quaisquer dúvidas.

Apesar do art. 35-B do Regulamento ter sido revogado pelo art. 1º do Decreto nº 606, de 2020, com efeitos a partir de 14.05.2020, a remissão e anistia proposta pelo dispositivo em questão tem por objetivo alcançar os créditos tributários exigidos por notificação fiscal emitida com fundamento no art. 35-B durante a sua vigência, ou seja, notificados com base neste artigo até 13.05.2020.

Desta forma, considera-se adequada a redação do dispositivo.

3. Os incisos I e II do caput do art. 24 assim dispõem:

"I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e;".

Diferentemente do que dispõe o Convênio ICMS 149, de 2021, entende-se, salvo melhor juízo, que os valores exatos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não estariam contemplados pelos incisos I e II. Para evitar qualquer dúvida sobre a interpretação dos incisos, entende-se que a redação deve ser a seguinte:

"I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,0 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e".

Concordamos com o exposto na Informação e acatamos a sugestão apresentada.

4. No art. 25 da minuta há um erro formal: a data correta do Convênio ICMS 174/21 é 1º de outubro de 2021, não 8 de julho de 2021, conforme mencionado, motivo por que se solicita à proponente a correção do erro.

Reconhecemos o erro formal e corrigimos o dispositivo em questão.

Finalizando, informamos que foram acrescidos aos autos do processo em epígrafe, com as modificações expostas nesta Informação nova versão da Exposição de Motivos, Quadro Comparativo, e minuta do Projeto de Lei.

Sugerimos também o encaminhamento do processo à PGE/NUAJ para observar a consideração n. 5 da Informação CC-DIAL-GEMAT.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 19 de novembro de 2021.



Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária,
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se ao GABS para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QLV71V70**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO RICHARD VALVERDE (CPF: 008.XXX.109-XX) em 19/11/2021 às 16:03:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 19/11/2021 às 17:50:19

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 19/11/2021 às 17:59:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI1NzJfMTI1NzdfMjAyMV9RTFY3MmVY3MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **QLV71V70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Peças: Em elaboração

Selecione todos

- ☐ Autuação
- ☐ Ofício DIAT 320-2021
- ☐ EM 298-2021
- ☐ EM 298-2021 - Anexo
- ☐ Projeto de Lei
- ☐ T0003 - SEF-COJUR para SEF-DIAT
- ☐ T0007 - SEF-COJUR para SEF-DIAT
- ☐ T0008 - SEF-DIAT para SEF-GETRI
- ☐ Ofício DIAT 333-2021
- ☐ EM 298-2021 - v2
- ☐ EM 298-2021 - Anexo - v2
- ☐ Projeto de Lei - v2
- ☐ Parecer PGE NUAJ SEF 201 2021
- ☐ Termo de desentranhamento
- Páginas 0216 à 0218
- ☐ Informação GETRI 470-2021
- ☐ EM 298-2021 - v3
- ☐ EM 298-2021 - Anexo - v3
- ☐ Projeto de Lei - v3
- ☐ Despacho GABS_SEF
- ☐ INF 035-CC-DIAL-GEMAT_SEF
- ☒ Informação GETRI 499-2021
- ☐ EM 298-2021 - v4
- ☐ EM 298-2021 - Anexo - v4
- ☐ Projeto de Lei - v4

Solicita Assinatura

Solicitar Assinatura

Usuários que devem

Código	Usuário
37235730900	Lera
30337119953	Paul

Quantidade de registros: 2

Motivo da Recusa

Bom dia,

Em função da formação de maioria no STF em relação a redução da alíquota de 25% para 17% de serviços de comunicação e de energia elétrica;

solicito a exclusão do presente PL no art. 16, retirar a prorrogação da vigência da cesta básica. Ou seja, retirar o art. 2 do anexo II da lei 10.297/96 da prorrogação.

Vamos ter que reduzir a alíquota e a renúncia fiscal para compensar, e começamos pela não prorrogação da vigência da cesta básica.

Os demais dispositivos do PL estou de acordo. Fazer logo para ir para a Alesc esta semana. Precisa alterar o projeto, EM e o quadro comparativo.

Fechar

Situação

Assinado

Recusado

Adicionar...

Salvar

Fechar



Peças Em elaboração

Selecionar todos

- ☒ Autuação
- ☒ Ofício DIAT 320-2021
- ☒ EM 298-2021
- ☒ EM 298-2021 - Anexo
- ☒ Projeto de Lei
- ☒ T0003 - SEF-COJUR para SEF-DIAT
- ☒ T0007 - SEF-COJUR para SEF-DIAT
- ☒ T0008 - SEF-DIAT para SEF-GETRI
- ☒ Ofício DIAT 333-2021
- ☒ EM 298-2021 - v2
- ☒ EM 298-2021 - Anexo - v2
- ☒ Projeto de Lei - v2
- ☒ Parecer PGE NUAJ SEF 281-2021
- ☒ Termo de desentranhamento
- Páginas 0216 a 0216
- ☒ Informação GETRI 470-2021
- ☒ EM 298-2021 - v3
- ☒ EM 298-2021 - Anexo - v3
- ☒ Projeto de Lei - v3
- ☒ Despacho GABS_SEF
- ☒ INF 035-CC-DIAL-GEMAT_SEF
- ☒ Informação GETRI 499-2021
- ☒ EM 298-2021 - v4
- ☒ EM 298-2021 - Anexo - v4
- ☒ Projeto de Lei - v4

Solicita Assinatura

Solicitar Assinatura

Usuários que devem

Código	Usuário
37735730900	Leti
30337119953	Paul

Quantidade de registros: 2

Motivo da Recusa

a redução de alíquota de 42% para 3% de serviços de comunicação e de energia elétrica;

solicito a exclusão do presente PL no art. 16, retirar a prorrogação da vigência da cesta básica. Ou seja, retirar o art. 2 do anexo II da lei 10.297/96 da prorrogação.

Vemos ter que reduzir a alíquota e a renúncia fiscal para compensar, e começamos pela não prorrogação da vigência da cesta básica.

Os demais dispositivos do PL estou de acordo. Fazer logo para ir para a Alesc esta semana. Precisa alterar o projeto, EM e o quadro comparativo.

Atenciosamente,

Paulo Eli

Fechar

Situação:

Assinado

Recusado

Adicionar...

Salvar

Fechar





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 499/2021
PROCESSO: SEF 12572/2021
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO: Manifestação acerca de Informação CC-DIAL-GEMAT

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação acerca da Informação nº 035/CC-DIAL-GEMAT que realizou considerações e pedido de correção por erro formal a dispositivos do Projeto de Lei, contido no processo em epígrafe.

A seguir, indicamos as considerações, apresentamos os devidos esclarecimentos, e as devidas providências a serem tomadas.

É o relatório.

1. O art. 4º da minuta sugere a seguinte redação ao § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996: “§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente”. Salvo melhor juízo, do modo como redigido o trecho “declarada por ato expresso da autoridade competente”, pode-se entender que a declaração exigida seja a do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que a situação municipal seja homologada pelo Governador do Estado por meio de decreto, como é feito atualmente. Dessa forma mostra-se necessário que a proponente avalie se a reabertura do prazo ocorrerá no momento da decretação municipal ou após a homologação do Governador do Estado.

Em que pese a autoridade competente para declaração de calamidade pública ser de praxe o poder público estadual, a exemplo do Decreto nº 700, de 2 de julho de 2020¹, concordamos que eventualmente poderia haver a decretação no âmbito municipal.

Desta forma, propomos nova redação ao dispositivo acrescido pelo art. 4º da presente minuta de Projeto de Lei:

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente, e devidamente homologada pelo Estado.

¹ Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2020/000700-005-0-2020-005.htm>



2. O art. 17 trata de remissão e anistia de créditos tributários, com fundamento no disposto no art. 35-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dispositivo este aparentemente revogado, conforme se constata no portal eletrônico da SEF. Dessa forma, sugere-se que a proponente esclareça essa situação, a fim de sanar quaisquer dúvidas.

Apesar do art. 35-B do Regulamento ter sido revogado pelo art. 1º do Decreto nº 606, de 2020, com efeitos a partir de 14.05.2020, a remissão e anistia proposta pelo dispositivo em questão tem por objetivo alcançar os créditos tributários exigidos por notificação fiscal emitida com fundamento no art. 35-B durante a sua vigência, ou seja, notificados com base neste artigo até 13.05.2020.

Desta forma, considera-se adequada a redação do dispositivo.

3. Os incisos I e II do caput do art. 24 assim dispõem:

"I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e; ”.

Diferentemente do que dispõe o Convênio ICMS 149, de 2021, entende-se, salvo melhor juízo, que os valores exatos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não estariam contemplados pelos incisos I e II. Para evitar qualquer dúvida sobre a interpretação dos incisos, entende-se que a redação deve ser a seguinte:

"I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,0 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e”.

Concordamos com o exposto na Informação e acatamos a sugestão apresentada.

4. No art. 25 da minuta há um erro formal: a data correta do Convênio ICMS 174/21 é 1º de outubro de 2021, não 8 de julho de 2021, conforme mencionado, motivo por que se solicita à proponente a correção do erro.

Reconhecemos o erro formal e corrigimos o dispositivo em questão.

Adicionalmente, informamos que por solicitação do SEF (páginas 419 e 420), foi modificado o inciso I do caput do art. 16 do presente Projeto de Lei, suprimindo-se a referência ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996.

Finalizando, informamos que foram acrescentados aos autos do processo em epígrafe, com as modificações expostas nesta Informação nova versão da Exposição de Motivos, Quadro Comparativo, e minuta do Projeto de Lei.

Sugerimos também o encaminhamento do processo à PGE/NUAJ para observar a consideração n. 5 da Informação CC-DIAL-GEMAT.



É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se a COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0ISF8D22**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 22/11/2021 às 15:10:48

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 22/11/2021 às 15:38:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)



MARCELO RICHARD VALVERDE (CPF: 008.XXX.109-XX) em 24/11/2021 às 18:03:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.
(Assinatura do sistema)

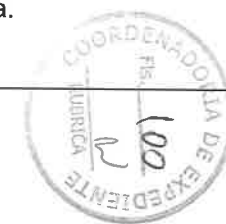
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTI1NzJfMTI1NzdfMjAyMV8wSVNGOEQyMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **0ISF8D22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

EM nº 298/2021

REDAÇÃO ATUAL – Lei 7541/88, art. 3º	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 1º	JUSTIFICATIVA
Art. 3º § 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por Decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Art. 3º § 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	O presente dispositivo modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A presente alteração pauta-se pelo princípio da eficiência administrativa, evitando-se assim a reapreciação do tema pelo Poder Legislativo, dada a pacificidade da matéria.



REDAÇÃO ATUAL – Lei 10297/96, art. 19	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 2º	JUSTIFICATIVA
Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: I – 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV; 	Art. 19. § 6º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo às operações de importação de mercadorias ou bens, integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.	O presente dispositivo tem por objetivo estabelecer a alíquota de 17% para o ICMS cobrado nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal. O estabelecimento de alíquota interna do ICMS deriva do pleno exercício da competência atribuída pela Constituição Federal aos entes federativos, observada a faculdade do Senado Federal em estabelecer alíquotas internas mínimas e máximas, na forma disposta no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição. A presente medida segue tendência do disposto nas legislações tributárias estaduais de outras Unidades da Federação, em fixar a alíquota interna nestas operações, independente da espécie de bem ou mercadoria, a exemplo do Estado de Minas Gerais, que também estabeleceu a alíquota interna fixa (no caso 25%) para as



		operações de importação de mercadorias ou bens, integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional (art. 12 da Lei nº 6.763/1975, de Minas Gerais). É de se observar, que o Estado de Santa Catarina estabelece nestas operações sua alíquota interna modal, a saber 17%, aplicável a quase totalidade dos bens e mercadorias passíveis de serem transacionadas por remessa postal ou encomenda aérea internacional. Neste caso será aplicada a alíquota de 17%, independente da espécie de bem ou mercadoria, afastando a aplicação das respectivas alíquotas para os itens relacionados nos incisos II e III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297/1996. A título de exemplo, ocorrerá redução de carga tributária em produtos supérfluos importados por remessa postal ou encomenda aérea. Destaca-se que esta redução não atingirá a totalidade das
--	--	---



		mercadorias hoje sujeitas a alíquota de 25%, dada a natureza destas e a consequente impossibilidade de serem transacionadas por remessa postal. Na prática, a medida visa promover eficiência e melhor operacionalidade dos serviços postais, dada a impossibilidade de classificação tributária da totalidade das mercadorias que entram por remessa postal ou encomenda aérea internacional, devido a limitação de recursos humanos, instalações físicas, entre outras.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 10297/96, art. 33	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 3º	JUSTIFICATIVA
Art. 33. Em substituição ao regime de apuração mencionado no art. 32, a apuração poderá ser feita: I - por mercadoria ou serviço dentro de determinado período: a) nas operações ou prestações sujeitas a substituição tributária; b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada; II - por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação: a) na importação do exterior do país;	Art. 33. IV – na forma prevista nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo, nas hipóteses previstas em regulamento.	O presente dispositivo acresce o inciso IV ao art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, objetivando conferir ao Regulamento do ICMS a definição de hipóteses em que o imposto poderá ser apurado na forma dos incisos I, II e III. O art. 3º do Projeto de Lei também decorre do pleno exercício do Estado em instituir o



b) na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, na hipótese do § 8º do art. 37; (NR)

III - por operação ou prestação:

a) quanto ao imposto constituído de ofício;

b) quanto aos produtos sujeitos ao recolhimento por ocasião da saída;

c) realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal;

d) na venda ambulante ou venda fora do estabelecimento promovida por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal;

e) realizada por contribuinte que tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa não garantida.

ICMS.
Consequentemente é de competência estadual, exclusivamente, dispor sobre a apuração do imposto.

A apuração do ICMS se baseia em técnica contábil, e deve primar pela eficiência e economicidade, tanto para o contribuinte quanto para o Estado.

O art. 32 da Lei nº 10.297/1996 diz que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e créditos escriturados no mês.

O art. 33 nos informa que em substituição ao confronto de débitos e créditos, a apuração poderá ser realizada pelos seguintes modos: i) por mercadoria ou serviço dentro de determinado período, ii) por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, ou ainda iii) por operação ou prestação, nas hipóteses previstas em cada inciso.



		A presente alteração, ao acrescentar o inciso IV, confere ao Poder Executivo a possibilidade de ampliar o rol de hipóteses, dentro das formas já estabelecidas nos incisos I, II e III. Objetiva sobretudo, conferir ao Fisco maior controle sobre a apuração do imposto, podendo agir com celeridade e eficiência quando detectar planejamentos ou comportamentos que levam a evasão fiscal ou sonegação fiscal.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 10297/96, art. 36	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 4º	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 169/17, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017 Estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação. Cláusula quinta Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado: I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;	Art. 36. § 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente, e devidamente homologada pelo Estado.	O presente dispositivo tem por objetivo autorizar a reabertura do prazo de pagamento do ICMS vencido em situações de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17. 

..... Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento. 		
REDAÇÃO ATUAL – Lei 10297/96, art. 52	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 5º	JUSTIFICATIVA
Art. 52. Deixar de submeter, total ou parcialmente, operação ou prestação tributável à incidência do imposto: MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto. § 1º. A multa prevista neste artigo será reajustada para: I - 100% (cento por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal; II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal: 	Art. 52. § 1º..... II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal: 	O presente dispositivo tem por objetivo conformar a legislação tributária Estadual com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou o entendimento segundo o qual, as multas fixadas em patamar superior a 100% do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco. Portanto, objetiva o respeito ao princípio da vedação ao confisco.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 10297/96, art. 55	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 6º	JUSTIFICATIVA
Art. 55. Apropriar crédito de imposto considerado indevido pela legislação tributária:	Art. 55.	O presente dispositivo tem por objetivo conformar a legislação



MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito indevido. Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para: I - 100% (cento por cento) do valor do crédito quando o imposto estiver destacado em documento fiscal declarado inidôneo em edital publicado pela administração tributária; II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do crédito quando: 	Parágrafo único. II – 100% (cem por cento) do valor do crédito quando: 	tributária Estadual com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou o entendimento segundo o qual, as multas fixadas em patamar superior a 100% do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco. Portanto, objetiva o respeito ao princípio da vedação ao confisco.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17762/19, art. 2º, II	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 7º	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais: II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; 	Art. 2º II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde; 	O presente dispositivo, com fundamento no Convênio ICMS 136/21, de 3 de outubro de 2021, tem por objetivo revogar a dispensa do estorno de crédito de ICMS, previsto no art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996. A regra prevista na Lei do ICMS é que os créditos do imposto devem ser estornados quando a saída subsequente for não tributada ou isenta. O Convênio ICMS 01/99, originariamente autoriza a manutenção dos créditos do imposto. No entanto, na prática, observa-se



		que tal medida promove um enfraquecimento da economia catarinense, uma vez que o estabelecimento deste Estado passa a optar pela aquisição interestadual, em detrimento dos fornecedores estabelecidos neste Estado. A presente medida visa corrigir esta distorção.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17762/19, art. 5º	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 8º	JUSTIFICATIVA
Art. 5º Fica concedido crédito presumido: I – à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e 	Art. 5º I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizado a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento: a) Programa Luz para Todos; b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão, e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e	As alterações trazidas pelos arts. 8º e 9º do presente Projeto de Lei possuem caráter econômico, e visam fomentar o investimento na construção de subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, além dos programas já previstos na redação original. O benefício previsto nestes artigos está autorizado pelo Convênio ICMS 85/04, do CONFAZ, no qual estabelece o limite máximo de 40% do imposto a recolher pela CELESC, em cada ano.





		A presente alteração eleva o percentual de 3% para 10%, obedecendo o limite autorizado pelo Convênio, e retira o teto de R\$ 75.000.000,00. Para dar mais clareza, a presente alteração também exemplifica o que está incluído na expressão “projetos relacionados à política energética do Estado”.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17762/19, art. 6º	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 9º	JUSTIFICATIVA
Art. 6º Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária: I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 6º desta Lei, até o limite de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais); e 	Art. 6º I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei; e 	
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17762/19 – Anexo I	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 10	JUSTIFICATIVA
	Art. 10. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei. 	O presente dispositivo tem por objetivo atualizar a lista de fármacos e medicamentos sujeitos à isenção do ICMS prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, quando destinados



		a a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional. A concessão do benefício está autorizada pelo Convênio ICMS 87/02, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 47/21, 97/21 e 133/21. Vigência a partir de 1/01/2022.			
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17762/19 – Anexo II	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 11	JUSTIFICATIVA			
	Art. 11. O Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei. ANEXO II (ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 17.762, DE 7 DE AGOSTO DE 2019) “ANEXO II LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CONVÊNIO ICMS 01/99, DO CONFAZ) <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th><th>NCM</th><th>EQUIPAMENTOS E INSUMOS</th></tr> </thead> </table>	ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS	O presente dispositivo tem por objetivo atualizar a lista de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde sujeitos à isenção do ICMS prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da Lei 17.762, de 2019. A concessão do benefício está autorizada pelo Convênio ICMS 01/99, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 18/21 e 75/21. Vigência a partir de 1/01/2022.
ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS			

	5	3006.10.90	Hemostático absorvível
	9	3006.40.20	Cimento ortopédico com medicamento ou não
	51	9018.90.95	Clipe venoso
	54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida; equipo cassete.
	191	9021.90.12	Stent vascular
	197	9021.90.12	Espiral para embolização
	198	9018.39.29	Sonda vesical para incontinência e continência
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17762/19 – Anexo III			
	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 12		
	Art. 12. O Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei. ANEXO III		
JUSTIFICATIVA			O presente dispositivo tem por objetivo atualizar a lista de medicamentos destinados ao tratamento do câncer sujeitos à isenção do ICMS prevista no inciso III do <i>caput</i> do art. 2º da Lei 17.762, de

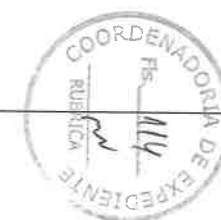
	(ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 17.762, DE 7 DE AGOSTO DE 2019) “ANEXO III LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER (CONVÊNIO ICMS 162/94, DO CONFAZ) <table><tr><th>ITEM</th><th>MEDICAMENTO</th></tr><tr><td>*****</td><td>*****</td></tr><tr><td>82</td><td>Pegaspargase</td></tr><tr><td>83</td><td>Abemaciclibe</td></tr><tr><td>84</td><td>Acalabrutinibe</td></tr><tr><td>85</td><td>Acetato de abiraterona</td></tr><tr><td>86</td><td>Acetato de degarelix</td></tr><tr><td>87</td><td>Aflibercepte</td></tr><tr><td>88</td><td>Alfaepoetina</td></tr><tr><td>89</td><td>Alfatirotropina</td></tr><tr><td>90</td><td>Alpelisibe</td></tr><tr><td>91</td><td>Apalutamida</td></tr><tr><td>92</td><td>Aprepitanto</td></tr><tr><td>93</td><td>Atezolizumabe</td></tr><tr><td>94</td><td>Avelumabe</td></tr><tr><td>95</td><td>Axitinibe</td></tr><tr><td>96</td><td>Blinatumomabe</td></tr><tr><td>97</td><td>Brentuximabe vedotina</td></tr><tr><td>98</td><td>Brigatinibe</td></tr><tr><td>99</td><td>Cabazitaxel</td></tr><tr><td>100</td><td>Carfilzomibe</td></tr></table>	ITEM	MEDICAMENTO	*****	*****	82	Pegaspargase	83	Abemaciclibe	84	Acalabrutinibe	85	Acetato de abiraterona	86	Acetato de degarelix	87	Aflibercepte	88	Alfaepoetina	89	Alfatirotropina	90	Alpelisibe	91	Apalutamida	92	Aprepitanto	93	Atezolizumabe	94	Avelumabe	95	Axitinibe	96	Blinatumomabe	97	Brentuximabe vedotina	98	Brigatinibe	99	Cabazitaxel	100	Carfilzomibe	2019. A concessão do benefício está autorizada pelo Convênio ICMS 162/94, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 49/21, e 132/21. A presente alteração produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Lei em relação ao item 82, e a partir de 1º de janeiro de 2023 em relação aos itens 83 a 169.
ITEM	MEDICAMENTO																																											
*****	*****																																											
82	Pegaspargase																																											
83	Abemaciclibe																																											
84	Acalabrutinibe																																											
85	Acetato de abiraterona																																											
86	Acetato de degarelix																																											
87	Aflibercepte																																											
88	Alfaepoetina																																											
89	Alfatirotropina																																											
90	Alpelisibe																																											
91	Apalutamida																																											
92	Aprepitanto																																											
93	Atezolizumabe																																											
94	Avelumabe																																											
95	Axitinibe																																											
96	Blinatumomabe																																											
97	Brentuximabe vedotina																																											
98	Brigatinibe																																											
99	Cabazitaxel																																											
100	Carfilzomibe																																											



	101	Cisplatinum	
	102	Citrato de ixazomibe	
	103	Cladribina	
	104	Cloreto de rádio (223 RA)	
	105	Cloridrato de aminolevulinato de metila	
	106	Cloridrato de alectinibe	
	107	Cloridrato de daunorubicina	
	108	Cloridrato de doxorubicina	
	109	Cloridrato de epirrubicina	
	110	Cloridrato de idarubicina	
	111	Cloridrato de irinotecana	
	112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado	
	113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado	
	114	Cloridrato de palonosetrona	
	115	Cloridrato de ponatinibe	
	116	Crizanlizumabe	
	117	Crizotinibe	
	118	Daratumumabe	
	119	Darolutamida	
	120	Degarrelis	
	121	Denosumabe	
	122	Mesilato de desferroxamina	
	123	Diaspartato de pasireotida	
	124	Dimaleato de afatinibe	
	125	Dimetilsulfóxido de trametinibe	
	126	Ditartarato de vinflunina	



	127	Ditartarato de vinorelbina	
	128	Docetaxel	
	129	Docetaxel anidro	
	130	Durvalumabe	
	131	Elotuzumabe	
	132	Eltrombopague olamina	
	133	Enzalutamida	
	134	Erdafitinibe	
	135	Esilato de nintedanibe	
	136	Exemestano	
	137	Filgrastim	
	138	Fluconazol	
	139	Folinato de cálcio	
	140	Fosaprepitanto dimeglumina	
	141	Fosfato de ruxolitinibe	
	142	Hemitartarato de vinorelbina	
	143	Ibrutinibe	
	144	Ipilimumabe	
	145	Sulfato de larotrectinibe	
	146	Lipegfilgrastim	
	147	Mesilato de dabrafenibe	
	148	Mesilato de desferroxamina	
	149	Mesilato de osimertinibe	
	150	Metotrexate	
	151	Midostaurina	
	152	Mifamurtida	
	153	Nimotuzumabe	



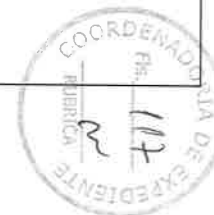
	154 Nivolumabe 155 Olaparibe 156 Olaratumabe 157 Palbociclibe 158 Panitumumabe 159 Pegfilgrastim 160 Pemetrexede dissódico di-hidratado 161 Plerixafor 162 Ramucirumabe 163 Rasburicase 164 Regorafenibe 165 Succinato de ribociclibe 166 Vincristina 167 Tensirolimo 168 Vandetanibe 169 Vinorelbina	
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17763/19, art. 1º	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 13	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstos: I - nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a	Art. 1º I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e 	O presente dispositivo modifica o inciso I do <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, que previa o reexame e a remissão dos benefícios fiscais reinstituídos com fulcro no Convênio ICMS 190/17, e relacionados no Anexo I da referida Lei, sob a forma de projetos de lei ordinária, até 31 de agosto de 2021, para



deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e		deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até 31 de junho de 2022. A medida tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade para os contribuintes catarinenses, beneficiados pelos tratamentos tributários reinstituídos, uma vez que a matéria já foi apreciada e amplamente discutida pela Casa Legislativa à época da aprovação da Lei 17.763/2019.
REDAÇÃO ATUAL – Lei 17.763/20, art. 38	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 14	JUSTIFICATIVA
	Art. 14. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei. ANEXO IV (ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 17.763, DE 12 DE AGOSTO DE 2019) “ANEXO I RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO	O presente dispositivo modifica o Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019. A presente medida visa modificar o título do Anexo I da citada lei, compatibilizando sua redação com a alteração promovida pelo art. 13 da presente minuta de Projeto de Lei. Também, o presente dispositivo acresce item à relação disposta no referido Anexo.



	CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)		Esta última alteração decorre do art 1º do Decreto nº 1.549, de 29 de outubro de 2021, que alterou o Anexo Único do Decreto nº 1.555, de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Por autorização expressa da Resolução CONFAZ/ME nº 15, de 8 de outubro de 2021, o Estado de Santa Catarina editou o referido Decreto que acresce ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017. O presente artigo deste Projeto de Lei reinstitui o ato normativo com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e no Convênio ICMS nº 190/17.
	ITEM	NORMA	
			
	84	RICMS	
			Inciso XIX do caput do art. 2º do Anexo 2



REDAÇÃO ATUAL – Lei 18045/20, art. 38	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 15	JUSTIFICATIVA
Art. 38 . Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento): I – fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado; II – embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola; III – máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados: a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10; b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00; c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00; d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00; IV – tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima; V – produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da Administração Pública Estadual ou municipal;	Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense, relativamente aos seguintes produtos produzidos neste Estado, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: VI – a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NBM/SH; b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NBM/SH; c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto Federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o contido no § 1º deste artigo. § 1º A aplicação do benefício previsto na alínea “c” do inciso VI do <i>caput</i> deste artigo fica condicionada à prévia obtenção de regime especial concedido na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei, e dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às saídas dos bens de tecnologias da informação e comunicação, classificados nos seguintes códigos, produzidos neste Estado e cujas	O art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, em sua redação original, tem como fundamento a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que trata da remissão dos créditos tributários e da reinstituição de benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. A citada cláusula décima terceira faculta aos estados a adesão à benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região. Também, a referida cláusula, permite aos estados a redução do alcance ou o montante dos benefícios fiscais. Neste íterim, o texto original do art. 38 dispõe de maneira literal benefício concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, na redação dada à época da concessão do



VI – produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto federal nº 792, de 2 de abril de 1993 – ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea “c” do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo “RAM”, dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo “EPROM”, circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

saídas sejam promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense:

I – NBM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;

II – NBM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;

III - NBM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva voz;

IV – NBM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base; e

V – NBM/SH 8542.33.90 ou NBM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo “RAM”, dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo “EPROM”, circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM;

II – não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.

§ 4º Na hipótese de a operação ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o

benefício naquele Estado, sem atentar às particularidades do Estado catarinense.

A presente alteração visa compatibilizar a aplicação do benefício à realidade catarinense, impondo condições e limites para sua aplicação. Visa eliminar duplicidade de benefícios, em razão do ato de adesão não considerar a pré-existência de alguns destes na legislação tributária estadual, e que de fato, geraram confusão aos contribuintes. E também visa corrigir questões formais, de técnica legislativa, a exemplo de expressões utilizadas, referências e Ministérios citados.

O presente artigo modifica o *caput* do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para definir que o benefício tributário previsto nesse dispositivo seja aplicável apenas aos contribuintes industriais situados em território catarinense para abranger a saída interna, da própria indústria, dos produtos de informática



b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea “c” do inciso VI deste artigo. § 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando: a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida; b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante. § 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.	<i>caput</i> deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo.	beneficiados com a redução de base de cálculo. Cabe destacar que a mesma alteração material foi realizada no §1º do art. 38 para constar expressamente a necessidade de atendimento desses requisitos. Além disso, foi realizada alteração do inciso VI do art. 38 da Lei 18.045, de 2020, para atualizar a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH já em desuso para constar a nova NBM/SH conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). O Decreto Federal nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, traz em seu art. 3º que “a NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado
--	---	--



		de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971”. Conforme previsto na Tabela Anexa ao Decreto Federal nº 8.950, de 2016, foi realizada atualização para constar o padrão NCM de oito dígitos, alterando a redação desatualizada da NBM/SH de dez dígitos trazida pelo art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. Nessa medida, foram atualizados os códigos das alíneas “a” e “b” do inciso VI do <i>caput</i> e os códigos previstos na alínea “a” do §1º do art. 38. Necessário destacar que foi corrigida falha na técnica legislativa do §1º para alterar as “alíneas do parágrafo” para constar os incisos I a V. Em relação à alínea “c” do inciso VI do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, o art. 1º deste Projeto de Lei atualiza a legislação federal aplicável, as expressões utilizadas e os Ministérios citados.
--	--	---



		No que se refere à alínea “c” do inciso VI do <i>caput</i> e ao §1º do art. 38, foi substituída a expressão em desuso “produtos de informática e automação” para constar atual expressão “bens de tecnologias da informação e comunicação”, decorrente de novo marco normativo estabelecido pela Lei Federal nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e pelo Decreto Federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação. Reitera-se a modificação do <i>caput</i> e do §1º do art. 38 para estabelecer requisitos adicionais para concessão do benefício: • Aplicabilidade do benefício exclusivamente nas saídas da indústria, promovidas por
--	--	--



		contribuinte que fabrique o produto contemplado pela redução de base de cálculo; e • Benefício aplicável somente se o produto beneficiado for fabricado em território catarinense. A alteração busca favorecer o contribuinte catarinense, notadamente o produtor industrial, e evitar interpretações no sentido da concessão indiscriminada do benefício aos mais diversos tipos de partes interessadas. Portanto, uma vez que o produto deve ser fabricado em território catarinense e que o benefício alcança estritamente as saídas realizadas pelo respectivo estabelecimento industrial situado também neste Estado, foi retirada da alínea “c” do inciso VI a possibilidade de concessão de benefício com fulcro no art. 2º da Lei Federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,
--	--	--



		que trata de bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus. Foi realizada alteração no §1º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para constar a necessidade de obtenção de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda com objetivo de comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em legislação federal e demais condições regulamentares. O art. 14 deste Projeto de Lei prevê alteração no §3º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para reestruturar o § 3º anterior como inciso I e acrescentar o inciso II que introduz norma que veda a aplicação cumulativa do benefício previsto no art. 38 dessa Lei com outra redução de base prevista na legislação tributária para a mesma operação. Tal previsão se fez necessária em razão dos benefícios reinstituídos
--	--	---



		previstos no art. 7º, VII e VIII do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece redução de base de cálculo para produtos similares aos previstos no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, porém com requisitos, condições e efeitos que podem ser distintos conforme as peculiaridades de cada contribuinte. Assim, de modo a evitar interpretações no sentido da aplicação cumulativa dos benefícios para a mesma operação, propõe-se a alteração legislativa. O art. 1º deste Projeto de Lei insere o § 4º no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para determinar que, caso a mesma operação seja beneficiada com crédito presumido e redução de base de cálculo, a apuração da carga tributária de ICMS não poderá ser menor que aquela apurada considerando exclusivamente o crédito presumido. A norma tem por finalidade esclarecer o beneficiário quanto à forma correta de ser
--	--	---



		proceder o cálculo do imposto devido quando ocorrer a hipótese supracitada, de modo a se evitar a aplicação cumulativa dos benefícios de crédito presumido e redução de base de cálculo para a mesma operação.
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 16	JUSTIFICATIVA
Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 ANEXO II BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CAPÍTULO II DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO Seção I	Art. 16. Permanecem vigentes, enquanto vigorar o respectivo convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, os benefícios previstos: I – nos arts. 4º, 5º e 6º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996; e II – nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.762, de 2019: a) nos incisos IV, V e VI do <i>caput</i> do art. 2º; b) no inciso V do <i>caput</i> do art. 3º; c) no inciso I do <i>caput</i> do art. 4º;	O presente dispositivo tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes catarinenses, beneficiados pelos tratamentos tributários relacionados ao corpo do dispositivo. Tais benefícios, em sua redação original, possuem prazo de vigência até 30 de junho de 2022. Contudo, tal vigência limitada difere do prazo de vigência do



Das Operações com Mercadorias Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS: I – na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento: a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em Território catarinense; e b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em Território catarinense; II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e III – em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração,	d) no art. 4º-A; e e) no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º.	respectivo Convênio ICMS que autoriza a concessão do benefício. Por este motivo, o presente dispositivo visa manter a vigência dos benefícios arrolados enquanto vigorar o Convênio autorizativo.
---	--	---



produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

Seção II

Das Prestações de Serviços

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em



regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

.....
LEI Nº 17.762, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

.....
Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais:

.....
IV – na exportação, ainda que sem saída do Território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do



caput do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

V – nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

VI – na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:

.....

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.



..... Art. 4º-A Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022: Art. 5º Fica concedido crédito presumido: II – do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 17 Art. 17. Ficam remittidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.	JUSTIFICATIVA O presente dispositivo, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais
---	---	---



	§ 1º A remissão e anistia de que trata o <i>caput</i> deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos. § 2º A Secretaria de Estado da Fazenda promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal, concede remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS exigidos mediante notificação fiscal com fundamento no art. 35-B do Regulamento do ICMS. Tais créditos são decorrentes de operações com mercadorias oriundas de outra unidade da Federação para as quais tenham sido concedidos benefícios fiscais em desconformidade com a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja apropriação sofreu a limitação disposta no art. 35-B do Regulamento
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 18	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 85, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011 Prorrogado, até 31.10.22, pelo Conv. ICMS 216/19. Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito	Art. 18. Ficam convalidados os atos e procedimentos realizados na concessão de benefícios fiscais vinculados a obras de infraestrutura por empresas privadas contribuintes do ICMS, concedidas com suporte no Convênio	O presente dispositivo visa preencher lacuna legislativa no que tange à concessão de benefício fiscal autorizado pelo



outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior. Cláusula segunda O benefício previsto na cláusula primeira: I - fica limitado ao valor do investimento realizado; II - dependerá de prévio termo de compromisso firmado com a unidade federada, definindo o investimento e as condições de sua realização; III - terá sua fruição condicionada a concessão de regime especial no qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência e o valor mensal do crédito, e a disciplina legal a ser observada. Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação e até 31 de dezembro de	ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, e no Decreto nº 910, de 2 de abril de 2012, abrangendo o exercício de 2012 e seguintes, em virtude da ausência de lei específica autorizativa.	Convênio ICMS nº 85/11, e internalizado pelo Poder Executivo por intermédio do Decreto nº 910, de 2012. Ressalta-se que o referido decreto foi publicado durante a vigência do art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, que em seu parágrafo único autoriza a produção de efeitos dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na hipótese de a Assembléia Legislativa não os rejeitar expressamente no prazo previsto para sua ratificação nacional.
---	--	---



2012.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 19	JUSTIFICATIVA			
CONVÊNIO ICMS 101/97 Prorrogado, até 31.12.28, pelo Conv. ICMS 156/17. Concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica. O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 88ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 12 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul -	Art. 19. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a saída dos produtos relacionados no Anexo V desta Lei, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica. ANEXO V LISTA DE PRODUTOS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA (Convênio ICMS 101/97) <table><tr><th>ITEM</th><th>DESCRIÇÃO</th><th>NCM</th></tr></table>	ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	O presente dispositivo tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 101/97, que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS na saída dos produtos que relaciona destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica. Cabe destacar que tal benefício encontra-se regulamentado pelo art. 2º, XXXVIII, do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, cuja vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2021.
ITEM	DESCRIÇÃO	NCM			



Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.90.90;

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90;

XIII - partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

1.	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00	A internalização do Convênio por intermédio deste Projeto de Lei estende o prazo do benefício de acordo com o prazo de vigência do Convênio 101/97, e cumpre o disposto no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, que exige que os benefícios fiscais autorizados mediante convênio somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.
2.	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00	
3.	Aquecedores solares de água	8419.19.10	
4.	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20	
5.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75 kW	8501.32.20	
6.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20	
7.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20	
8.	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00	
9.	Células solares não montadas	8541.40.16	
10.	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32	
11.	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00, 9406.00.99	
12.	Pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90	
13.	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores,	8503.00.90	



Fig. 136
RUBRICA

efeitos até 30 de junho de 1998.

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 20	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 57/19, DE 5 DE JULHO DE 2019 Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte C O N V Ê N I O Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção de ICMS nas saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas na própria unidade		Art. 20. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da NCM, realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado. Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo somente poderá ser concedido a estabelecimento industrial autorizado por órgão competente a realizar o recolhimento das carcaças.	O presente dispositivo se propõe a internalizar o disposto no Convênio ICMS 51/19 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.



federada. § 1º O benefício somente poderá ser concedido aos estabelecimentos industriais autorizados, por órgão competente da unidade federada, a realizar o recolhimento das carcaças. § 2º A unidade federada poderá estabelecer condições para aplicação do benefício previsto neste convênio. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação até 31 de dezembro de 2021.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 21	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 66/19, DE 5 DE JULHO DE 2019 Concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema		Art. 21. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM: I – realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; II – com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. § 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo.	O art. 21 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 66/19 que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares destinados à prestação de serviço de saúde, nas forma e nas condições que especifica.



Harmonizado - NCM/SH: I - realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; II - com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. § 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio. § 2º Fica o Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal autorizados a não aplicar o disposto no § 1º desta cláusula. § 3º O disposto no inciso II desta cláusula também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere o <i>caput</i> desta cláusula. § 4º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente. Cláusula primeira-A Os benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio relativos às operações com aceleradores lineares classificados no código 9022.14.90 da NCM/SH não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás. Cláusula segunda Fica revogada a cláusula terceira do Convênio ICMS 140/13, de 18 de outubro de 2013.	§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.
--	---





Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.	REDAÇÃO ATUAL CONVÊNIO ICMS 10/02 Concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 105ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei C o mplem e ntar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações a seguir indicadas realizadas com produtos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: I - recebimento pelo importador de:
	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 22 Art. 22. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS: I – recebimento pelo importador de: a) produtos intermediários, relacionados no Anexo VI desta Lei, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; b) fármacos, relacionados no Anexo VII desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e c) medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base dos produtos relacionados no Anexo VIII desta Lei; e
	JUSTIFICATIVA O art. 22 do Projeto de Lei internaliza as disposições do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS em operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, com as alterações promovidas pelos Convênios 99/21 e 136/21. Cabe destacar que o benefício está regulado nos incisos XXII do art. 2º e XIX do art. 3º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Contudo, em razão



a) produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS: 1 - Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90; 2 - Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatolano, 2930.90.39; 3 - Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29; 4 - Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletill) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90; 5 - N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19; 6 - Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[(1,1-dimetiltill)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19 7 - Citosina, 2933.59.99; 8 - Timidina, 2934.99.23; 9 - Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatolano-5-il]-2(1H)-pirimidina, 2934.99.39; 10 - (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatolano-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.99.99; 11 - Ciclopropil-Acetileno, 2902.90.90; 12 - Cloreto de Trítula, 2903.69.19;	II – saídas interna e interestadual de: a) fármacos, relacionados no Anexo IX desta Lei, destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS; e b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base dos produtos relacionados no Anexo X desta Lei. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados. da extensão das alterações recentes no Convênio ICMS 10/02, com modificações significativas na lista de medicamentos, e em cumprimento do disposto no já citado art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, optou-se por internalizar o Convênio em toda sua extensão por intermédio deste Projeto de Lei. Autorização para revogar manutenção de crédito: 136/21 Vigência a partir de 1/01/2022
--	---



13 - Tiofenol, 2908.20.90; 14 - 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29; 15 - N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29; 16-(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina, 2921.42.29; 17 - N-metil-2-pirrolidinona, 2924.21.90; 18 - Cloreto de terc-butil-dimetil-silano, 2931.00.29; 19-(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90; 20 - Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina), 2934.99.29; 21 - 5-metil-uridina, 2934.99.29; 22 - Tritil-azido-timidina, 2334.99.29; 23 - 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39; 24 - Inosina, 2934.99.39; 25- 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina, 2933.39.29; 26- N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida. 2933.39.29; 27 - 5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina; 28-(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[[[(4-metoxifenil)-metil]amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol - 2921.42.29;		
---	--	--



29 - Chloromethyl Isopropil Carbonate, 2920.90.90; 30 - (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid, 2934.99.99; 31 – REVOGADO b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS: 1 - Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90; 2 - Zidovudina - AZT, 2934.99.22; 3 - Sulfato de Indinavir, 2924.29.99; 4 - Lamivudina, 2934.99.93; 5 - Didanosina, 2934.99.29; 6 - Nevirapina, 2934.99.99; 7 - Mesilato de nelfinavir, 2933.49.90; 8 – REVOGADO 9 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila – NCM 2933.59.49; 10 – Entricitabina – NCM 2934.99.29. c) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de: 1 - Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99,	
--	--



3003.90.69, 3004.90.59; 2 - Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68; 3 - Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69 4 - Efavirenz, Ritonavir; 3003.90.88; 3004.90.78; 5 - Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78; 6 - Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68; 7 - Darunavir, 3004.90.79; 8 - Enfuvirtida - T - 20, 3004.90.68; 9 - Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78; 10- Raltegravir, 3004.90.79; 11- Tipranavir, 3004.90.79; 12- Maraviroque,3004.90.69. 13 - Etravirina, 3004.90.69; 14 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina,3004.90.68. II - saídas interna e interestadual: a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS: 1 - Sulfato de Indinavir, 2924.29.99, 2 - Ganciclovir, 2933.59.49; 3 - Zidovudina, 2934.99.22;	
---	--



4 - Didanosina, 2934.99.29; 5 - Estavudina, 2934.99.27; 6 - Lamivudina, 2934.99.93; 7 - Nevirapina, 2934.99.99; 8 - Efavirenz -2933.99.99; 9 - Tenofovir, 2933.59.49; 10 - Etravirina, 2933.59.99; 11 - Sulfato de Atazanavir, 2933.39.99; b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de: 1 - Ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78; 2 - Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59 3 - Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68; 4 - Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69; 5 - Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78. 6 - Zidovudina - AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99; 7 - Darunavir, 3004.90.79. 8 - Fumarato de tenofovir desoproxila, 3003.90.78;		
--	--	--



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 23	JUSTIFICATIVA
9 - REVOGADO 10 – Enfurvitida – T – 20, 3004.90.68; 11 – Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78; 12- Raltegravir, 3004.90.79; 13- Tipranavir, 3004.90.79; 14- Maraviroque,3004.90.69 15 - Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, 3004.90.68. § 1º A isenção prevista nesta cláusula somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados. § 2º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 setembro de 1996. § 3º Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e de Roraima autorizados a não aplicar as disposições deste convênio aos itens 8 a 12 da alínea “c” do inciso I, e aos itens 10 a 14 da alínea “b” do inciso II desta cláusula. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 51/94, de 30 de junho de 1994.	Art. 23. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos a base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/mL x 80 mL, pó para solução oral, destinado ao tratamento da	O art. 23 do Projeto de Lei internaliza o disposto no Convênio ICMS 100/21 que autoriza o Estado a conceder



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com princípio ativo e medicamento relacionados no Anexo Único, destinados a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME. § 1º A aplicação do disposto no "caput" fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. § 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio. § 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União. ANEXO ÚNICO Item; Princípio Ativo; Apresentação; NCM Medicamento	Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99. § 1º A isenção de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento. § 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. § 3º O valor correspondente à isenção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.	isenção do ICMS nas operações com o medicamento que especifica destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, na forma e condições previstas no Convênio.
---	--	--



1; Risdipiam; 0,75 mg/mL x 80 mL – pó para solução oral;
 3003.90.99 3004.90.99

REDAÇÃO ATUAL

CONVÊNIO ICMS Nº 149, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021
 Publicado no DOU de 06.10.2021

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 24

Art. 24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:

I – 30% (trinta por cento), na hipótese da média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese da média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

JUSTIFICATIVA

O art. 24 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 149/21 que autoriza o Estado a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural.



Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural em seu território, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação. Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula fica condicionado: I - ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado; II - a prévio termo de compromisso a ser firmado com a unidade federada, definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência; III - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga. Cláusula segunda A apropriação mensal permitida do benefício de que trata este convênio limitar-se-á às definições previstas no anexo único a serem aplicadas sobre o saldo devedor de cada período de apuração. Parágrafo único. Para o cálculo do saldo devedor do ICMS próprio serão considerados todos os estabelecimentos da empresa na unidade federada. Cláusula terceira A legislação estadual poderá estabelecer outras condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste convênio. Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação até 31 de dezembro de 2026.	III - 10% (dez por cento), acrescido de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese da média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). § 1º Para o cálculo do saldo devedor do imposto próprio a que se referem os incisos do <i>caput</i> deste artigo serão considerados todos os estabelecimentos da beneficiária neste Estado. § 2º O benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo fica condicionado: I - ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado; II - a prévio termo de compromisso a ser firmado com este Estado, definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência; III - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga. § 3º Poderão ser estabelecidas por regulamento outras condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.
---	---



ANEXO ÚNICO				REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 25	JUSTIFICATIVA
REDAÇÃO ATUAL					
Saldo Devedor médio de ICMS próprio nos 12 meses anteriores à apropriação (R\$)	Percentual	Valor a acrescer (R\$)			
-	Até 70.000,00	30%	0		
Acima de 70.000,00	Até 200.000,00	20%	7.000,00		
Acima de 200.000,00	10%	27.000,00			
CONVÊNIO ICMS Nº 174, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021 Publicado no DOU de 08.10.2021 Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística – FC. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Os Estados do Paraná e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de				Art. 25. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.69. § 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento. § 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. § 3º O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no	O art. 25 do Projeto de Lei visa internalizar o Convênio ICMS 174/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística, na forma e condições previstas no Convênio.



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente nas operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC. §1º A aplicação do disposto no “caput” desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. §2º Os Estados do Paraná e Santa Catarina ficam autorizado a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio. §3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.	documento fiscal.	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 26	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS Nº 180, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 Publicado no DOU de 14.10.2021 Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, nos casos que específica. O Conselho Nacional de Política Fazendária –	Art. 26. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 180/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural. Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas por regulamento condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.	O art. 26 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 180/21 que autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de suínos vivos, realizadas por produtor rural. Tal concessão supre



CONFAZ, na sua 337ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 06 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural. Cláusula segunda Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício de que trata este convênio. Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação até 31 de julho de 2022.	REDAÇÃO ATUAL CONVÊNIO ICMS Nº 181, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 Publicado no DOU de 14.10.2021 Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas operações com alho, nos casos em que específica. O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 337ª Reunião Extraordinária, realizada	REDAÇÃO PROPOSTA – PL, art. 27 Art. 27. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 181/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, por opção do contribuinte, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.	JUSTIFICATIVA De forma semelhante, o art. 27 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 181/21 que autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com alho, nos casos que específica. Tal concessão	demanda do setor, em razão do idêntico benefício constante no inciso II do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, encontrar-se inaplicável por força do disposto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.
---	---	--	--	---



em Brasília, DF, no dia 06 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a reduzir em até 90% (noventa por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, em substituição aos créditos fiscais a que teriam direito, na forma e nas condições estabelecidas na sua legislação. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.	também supre demanda do setor, em razão do idêntico benefício constante no inciso I do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, encontrar-se inaplicável por força do disposto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, em relação às operações interestaduais.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	JUSTIFICATIVA
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto: I – os arts. 15 e 29 desta Lei que produzirão efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020; II – os arts. 10, 11 e 22 que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022; e III – em relação aos itens 83 a 169 do Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, com a redação dada pelo Anexo III desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.	A rigor, o presente Projeto de Lei não tem o condão de instituir gravame, ou majorar carga tributária, de forma a não contrariar os princípios da noventena e da anterioridade.



CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO		JUSTIFICATIVA
Art. 29. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e V do caput e o §2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.		O art. 29 deste Projeto de Lei revoga os incisos I, II, III e V da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista que a finalidade política primária relacionada à adesão do benefício concedido pelo Paraná, Unidade Federada situada da mesma região geoeconômica que Santa Catarina, é promover a isonomia relacionada à produção dos bens de tecnologias da informação e comunicação previstos no inciso VI do caput e no §1º do art. 38 dessa Lei. Ademais, a incorporação da redução de base de calcula prevista nos incisos I, II, III, IV e V pode levar o contribuinte a equívocos interpretativos em relação a benefícios similares previstos no ordenamento tributário, tendo em vista coincidências parciais com outras benesses previstas no RICMS/SC-01, razão pela qual é recomendável a revogação dos incisos.
		O art. 28 deste Projeto de



	Lei também revoga o inciso IV da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista a existência de idêntico benefício previsto no art. 7º, III, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, reinstituído nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019. Finalmente, o art. 28 deste PL revoga o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. O dispositivo introduz norma sem operacionalidade no contexto da legislação tributária catarinense. No que se refere à alínea "a", não há definição dos critérios utilizados para reduzir a base de cálculo na operação de origem, nem qual seria o fundamento dessa redução de base na entrada da mercadoria. Além disso, a inexistência de objetividade do dispositivo impede a definição do impacto da aplicação da norma em eventuais créditos futuros, o que pode afetar diretamente a arrecadação tributária. Quanto à alínea "b" do mesmo § 2º, a norma
--	--



também não especifica qual seria o tipo de aquisição a que faz referência nem sequer define o estabelecimento fabricante alcançado pelo aproveitamento de crédito sem a aplicação do estorno proporcional de crédito.

Face ao exposto e, ainda, de modo a evitar interpretações inapropriadas e contrárias ao interesse público, recomenda-se a revogação do disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020 com manutenção da regra estabelecida pelo ordenamento tributário catarinense para situações semelhantes, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 333/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 12572/2021

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências. Nova versão de minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) que “*altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências*”.

Os autos retornam para análise com nova versão de minuta de Projeto de Lei (fls. 494-518), Exposição de Motivos (fls. 424-436), e Quadro Comparativo (fls. 437-493) em razão das alterações promovidas pela GETRI/DIAT (fls. 321/323) após as ponderações da DIAL/CC, por meio da Informação nº 035/CC-DIAL-GEMAT (fls. 318/320), bem como solicitação de alteração pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 419/420)

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Conforme já mencionado, o projeto de lei em questão, originário da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, propõe, em síntese, alterações nas seguintes legislações:

- Lei nº 7.541/1988 que "*Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências*";
- Lei nº 10.297/1996 que "*Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências*";
- Lei nº 17.762/2019 que "*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências*";
- Lei nº 17.763/2019 que "*Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências*";
- Lei nº 18.045/2020 que "*Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências, bem como estabelece outras providências*".

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de Projeto de Lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019 prevê nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização;".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, propor alterações na legislação tributária estadual, nos termos do art. 18, parágrafo único, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.762/2009). Senão vejamos:

Art. 18. A Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT: (...)

VII - realizar estudos e análises sobre:

- a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e
- b) concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação; (...) (grifo nosso)

Inicialmente, ressalta-se que versão anterior da minuta presente nos autos já foi analisada por meio do Parecer 281/21-NUAJ/SEF (fls. 181/215), tendo sido aprovada com ressalvas, mas sem óbices jurídicos por este Núcleo de Atendimento Jurídico. Penso que modificações pontuais na redação de dispositivos ou na numeração dos artigos, sem repercussões de índole meritória, não exige a alteração ou reavaliação de questões já abordadas em manifestação precedente.

Os autos retornam com nova versão de minuta de Projeto de Lei na qual foram feitas alterações em relação à proposta original, com base na Informação GETRI 499-2021 (fls. 321-323) e Despacho (fls. 419-420) do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, com as seguintes alterações que passamos agora a analisar.

a) Alteração da redação do art. 4º da minuta de PL o qual altera o art. 36 da Lei nº 10.297/1996, com base na sugestão da DIAL/CC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A redação original proposta pela GETRI para o referido artigo assim dispunha:

Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.
(...)

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresse da autoridade competente.

Após a sugestão da DIAL/CC e concordância da GETRI/DIAT/SEF, a redação foi modificada para:

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresse da autoridade competente, **e devidamente homologada pelo Estado** (grifo nosso).

Conforme justificado pela GEMAT/DIAL/CC e GETRI/DIAT, a nova redação aprimora o dispositivo para frisar que a situação de calamidade pública deve ser homologada pelo Governador do Estado por meio de decreto, como é feito atualmente.

b) Sugestão de aprimoramento da redação dos incisos I e II do caput do art. 24 do PL, com base na manifestação da DIAL/CC.

Art. 24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:

- I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
 - II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- (...)

E a redação apresentada pela nova versão da minuta de PL:

- I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

A sugestão da DIAL/CC, que foi acatada pela GETRI/DIAT, é de que para evitar quaisquer dúvidas acerca da interpretação dos referidos incisos, a redação deve mencionar a hipótese de os valores serem iguais ou inferiores/superiores aos limites expostos, tratando-se de aprimoramento de técnica legislativa, mas ainda sim respeitando os limites do Convênio ICMS nº 149, de 1º de outubro de 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



c) Ajuste na referência ao Convênio ICMS 174/2021 pelo art. 25 da minuta de PL

O referido artigo mencionava como data de celebração do Convênio ICMS 174/2021 "8 de julho de 2021" quando o correto é "1º de outubro de 2021", já alterado na nova versão da minuta

d) Considerações acerca do art. 13 da versão original da minuta de PL em razão da observação constante no Parecer 281/21 PGE/NUAJ/SEF

Conforme foi afirmado por este NUAJ no referido Parecer: *"Não obstante, e considerando-se a impossibilidade de, nesse momento, proceder-se à verificação do cumprimento do Convênio ICMS 190/17 apenas diante dos documentos trazidos aos presentes autos, cumpre ressaltar a necessidade de pleno atendimento ao referido Convênio, notadamente quanto à sua Cláusula décima, (...)"*

A referida cláusula do Convênio ICMS 190/17 assim dispõe:

Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I -31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II -31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III -31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV -31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V -31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I -resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II -retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

A GETRI (fls. 217/221) informa que o § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 foi recentemente alterado pelo art. 2º da Lei Complementar federal nº 186/2021, para extensão dos prazos definidos nos incisos II, III e IV, do § 2º do art. 3º daquela Lei por 15 (quinze) anos, com redução a partir do 12º ano.

Advoga a unidade que *"a dilação dos prazos de fruição dos benefícios fiscais reinstituídos pela Lei nº 17.763, de 2019, permitirá ampla discussão sobre a manutenção ou redução gradativa de tais benefícios, uma vez que atingidos seus objetivos, em oportunidade futura, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade aos contribuintes alcançados pela citada norma"*.

Sumariamente, a unidade pontua que o prazo dilatado permitirá uma ampla discussão dos benefícios definidos e um possível abrandamento progressivo ("soft landing") da benesse fiscal, observados cada caso específico. Dada a prorrogação de prazo promovida pela Lei Complementar federal nº 186/2021 e a oportunidade de ampliação do debate democrático em torno de cada benefício concedido, a submissão prematura de tais benefícios ao reexame da ALESC tal como previsto no Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, mostrar-se-ia contraproduzitiva.

Sem considerações adicionais.

e) Observação por meio do Parecer 281/21 PGE/NUAJ/SEF de que o projeto de lei em análise comporta dispositivos que preveem a concessão de anistia e remissão, bem como a redução de alíquota, de modo que necessária a observância ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

Reza o referido dispositivo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Consoante a Informação GETRI 470/2021 (fls. 217/221), as novas versões de Exposição de Motivos do presente Projeto de Lei sofreram complementação, de forma a serem consideradas as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

f) Modificação do inciso I do caput do art. 16 do PL, para suprimir a referência ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297/1996 por determinação do Senhor Secretário de Estado da Fazenda

Conforme o Despacho de fls. 419/420 o Sr. Secretário da Fazenda determinou a revisão do art. 16 do PL de modo que a nova versão de minuta não mais estipula que permanece vigente enquanto vigorar o respectivo convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República o benefício previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297/1996.

Tal benefício determina que:

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

- I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;
- II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro;
- III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;
- IV – REVOGADO;
- V – feijão;
- VI – leite esterilizado longa vida;
- VII – mel;
- VIII – farinha de arroz;
- IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;
- X – carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno; e
- XI – erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.

Desse modo, permanece o prazo atual do *caput* do referido artigo que estipula a vigência do benefício até 30 de junho de 2022. Tratando-se de tema afeto à política fiscal, sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



repercussões sob a perspectiva da legalidade ou constitucionalidade, insere-se no juízo de conveniência da autoridade proponente.

Peço apenas que a unidade técnica avalie se estão adequados os códigos NBM inseridos na Minuta, em especial no art. 15. Em pesquisa realizada na internet, observo que os identificadores numéricos foram extraídos da Tabela NCM, embora os dispositivos os relacionem à Tabela NBM. O inc. I (NCM 8443.32.21), por exemplo, tem o correspondente NBM 8471.92.0401.

Dadas as formalidades incidentes sobre o direito tributário, também aplicáveis às medidas benéficas aos contribuintes, peço que se apure se a forma de indicação dos códigos referenciais está adequada, a fim de evitar futuros problemas na execução da política fiscal prevista.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente, buscam, essencialmente, adequar e atualizar a legislação tributária catarinense, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de Projeto de Lei em análise.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ que não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de Projeto de Lei em análise.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **497NRMF2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 23/11/2021 às 15:08:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VVGXzY5NjRfMDAwMTI1NzJfMTI1NzdfMTYyMV80OTdOUk1GMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00012572/2021** e o código **497NRMF2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 510/2021
PROCESSO: SEF 12572/2021
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO: Manifestação acerca de Informação CC-DIAL-GEMAT

Senhor Gerente,

Trata-se de manifestação acerca do Parecer nº 333/21-NUAJ/SEF que solicitou à unidade técnica avaliação quanto aos códigos NBM inseridos na minuta, em especial no art. 15.

É o relatório.

Esta gerência informa que os códigos numéricos citados no art. 15 da presente minuta de Projeto de Lei estão corretos, e foram atualizados em relação aos códigos correspondentes na legislação paranaense conforme a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Contudo, no referido dispositivo manteve-se a referência à Nomenclatura Brasileira de Mercadoria (NBM).

Por fins de clareza, e também de economia processual, sugerimos que na versão final, elaborada pela CC/DIAL/GEMAT, após a validação e aplicação da técnica legislativa, as referências no art. 15 da presente minuta de Projeto de Lei à NBM sejam substituídas pela NCM.

Ou seja, onde consta "NBM/SH", substituir por "NCM/SH".

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária,
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

SEF/DIAT/GETRI

Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se a COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SEF 12572/2021

De acordo com o Parecer nº 333/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para a CC/DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

